



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP**

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2107 (ORDINÁRIA) de 29 de fevereiro de 2024

Item III. Aprovação da composição das Câmaras Especializadas até 15 de fevereiro de 2024, nos termos do inciso IX do artigo 9º do Regimento.

Nº de ordem: 1

Processo: GOV-004669/2022

Interessado: Crea-SP

Assunto: Composição das câmaras especializadas

Origem:

Relator:

Parecer: que trata da composição das Câmaras Especializadas do exercício 2024; considerando o Regimento do Crea-SP, art. 9º, inciso IX: aprovar a instituição e composição de câmara especializada de acordo com a legislação em vigor,

Voto: aprovar a composição das Câmaras Especializadas até 15 de fevereiro de 2024, nos termos do inciso IX do artigo 9º do Regimento.

Item IV. Discussão e aprovação da Ata da Sessão Plenária nº 2106 (Ordinária) de 18 e 19 de janeiro de 2024.

Nº de ordem: 2

Processo: GOV-3475/2024

Interessado: CREA-SP

Assunto: Ata

Origem:

Relator:

Parecer: que trata da Ata da Sessão Plenária nº 2106 de 18 e 19 de janeiro de 2024,

Voto: aprovar a Ata da Sessão Plenária nº 2106 de 18 e 19 de janeiro de 2024.

Item VII. Ordem do Dia.

Item 1 - Julgamento dos processos constantes na pauta.

Item 1.1 - Processos institucionais



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2107 (ORDINÁRIA) de 29 de fevereiro de 2024

Nº de ordem: 3

Processo: GOV-007298/2023

Interessado: Comitê Fiscalização integrada entre SUPFIS e Câmaras Especializadas

Assunto: Prorrogação do prazo de funcionamento do grupo de trabalho

Origem: Diretoria

Relator: MARILIA GREGOLIN COSTA DE CASTRO

Parecer: que trata do Comitê Fiscalização integrada entre SUPFIS e Câmaras Especializadas o qual teve a instituição aprovada para desenvolver suas atividades no exercício de 2023 conforme Decisões D/SP nº 070/2023 e PL/SP nº 241/2023; considerando o Relatório Conclusivo apresentado e aprovado pelas Decisões D/SP nº 015/2024 e PL/SP nº 32/2024, considerando a solicitação apresentada pela Diretoria Técnica para que o Comitê tenha continuidade, uma vez que há várias frentes de trabalho a serem desenvolvidas para auxiliar no melhor planejamento dos Planos de Fiscalização das câmaras especializadas; considerando que, apesar dos Comitês não serem previstos e normatizados pelo Regimento do Crea-SP, porém, apresentam correlação com os Grupos de Trabalho; e considerando o artigo 68 e o inciso IV do artigo 101 do Regimento,

Voto: 1) Aprovar a manutenção do Comitê Fiscalização integrada entre SUPFIS e Câmaras Especializadas no exercício de 2024, composto por 8 (oito) integrantes, 1 (um) representante de cada uma das Câmaras Especializadas deste Conselho; 2) Consultar as 8 (oito) Câmaras Especializadas do Crea-SP quanto a manutenção ou nova indicação de seus Representantes; 3) Aprovar a realização da primeira reunião, com data e horário a ser definida pela Superintendência dos Colegiados em conjunto com os integrantes; 4) À Superintendência dos Colegiados para providencias decorrentes.

Nº de ordem: 4

Processo: GOV-15905/2023

Interessado: Comitê de Trabalho para discussão do tema: BIM Building Information Manager

Assunto: Relatório conclusivo de grupo de trabalho

Origem: Diretoria

Relator: ALCEU FERREIRA ALVES

Parecer: que trata do Comitê de Trabalho para discussão do tema: BIM Building Information Manager o qual teve a instituição aprovada para desenvolver suas atividades no exercício de 2023 conforme Decisões D/SP nº 103/2023 e PL/SP nº 691/2023; considerando o Relatório das atividades desenvolvidas pelo Comitê em 2023, e com a análise do mesmo, se constata estar em acordo com o Regimento interno quanto ao seu conteúdo, bem como a natureza das atividades desenvolvidas; considerando que o Comitê propõe também uma capacitação avançada para as equipes de gestão desses ambientes; considerando o resultado das



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2107 (ORDINÁRIA) de 29 de fevereiro de 2024

eleições gerais do Sistema Confea/Crea e Mútua 2023, para início de mandato da Presidência eleita para este Regional a partir de 1º de janeiro de 2024; considerando que apesar dos Comitês não serem previstos e normatizados pelo Regimento do Crea-SP, porém, apresentam correlação com os Grupos de Trabalho; considerando os artigos 68, 101, 180 e 184 do Regimento do Crea-SP,

Voto: 1) homologar, intempestivamente, o calendário de reuniões do Comitê de Trabalho para discussão do tema: BIM (Building Information Manager) com reuniões presenciais realizadas em 07 e 23/11/2023 e outras no formato híbrido nos dias 01, 08 e 15/12/2023; 2) aprovar o Relatório das Atividades do Comitê de Trabalho para discussão do tema: BIM (Building Information Manager) quanto aos trabalhos desenvolvidos em 2023; 3) A propostas do Comitê quanto a continuidade de seus trabalhos no ano de 2024, bem como as ações propostas no item 6 do referido Relatório, serão analisadas oportunamente pela administração; 4) À Gerência Executiva de Projetos e Planejamento Estratégico para providências decorrentes.

Nº de ordem: 5

Processo: GOV-004665/2022

Interessado: CREA-SP

Assunto: Renúncia de conselheiro

Origem: Presidência

Relator:

Parecer: que a renúncia ao mandato no Confea, no Crea ou na Mútua, sem justificativa aceita pelo Plenário do Confea ou do Crea, ou pela Diretoria da Mútua, respectivamente, é fator impeditivo para futuras candidaturas a cargos e funções no Sistema Confea/Creas; considerando que o Eng. Civ. Guilherme de Carvalho Santos apresentou solicitação de renúncia ao cargo de suplente de conselheiro a partir do dia 23 de janeiro de 2024, por motivos de foro íntimo,

Voto: aprovar e aceitar a justificativa de renúncia do Eng. Civ. Guilherme de Carvalho Santos a partir de 23 de janeiro de 2024, nos termos do inciso VII do artigo 23 da Res. 1.071/15 do Confea.

Item 1.2 - Processos de profissionais

Nº de ordem: 6

Processo: GOV-012636/2023

Interessado: Shigueru Kondo



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2107 (ORDINÁRIA) de 29 de fevereiro de 2024

Assunto: Certidão de inteiro teor para georreferenciamento

Origem: CEEA e CEA

Relator: PAULO DE OLIVEIRA CAMARGO e ADRIANA MASCARETTE LABINAS

Parecer: que trata do pedido de anotação de curso e emissão de Certidão de Inteiro Teor para fins de Georreferenciamento de Imóveis Rurais em nome do Engenheiro Agrônomo Shigueru Kondo; considerando que o profissional apresentou cópia do Certificado de conclusão do Pós-Graduação "Lato Sensu" de Especialização em Geoprocessamento e Georreferenciamento de Imóveis Rurais e Urbanos, realizado na Fundação Educacional de Ituverava – Faculdade "Dr. Francisco Meada" – FAFRAM, Ituverava/SP, no total de 551 horas (quinhentos e cinquenta e uma horas), realizado no período de maio de 2015 a novembro de 2016; considerando a alínea "d" do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194/66; considerando os artigos 45 e 48 da Resolução nº 1.007/03, do Confea; considerando o artigo 7º da Resolução nº 1.073/2016, do Confea; considerando que a PL-2087/04, do Confea, dispõe: "I. Os profissionais habilitados para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR são aqueles que, por meio de cursos regulares de graduação ou técnico de nível médio, ou por meio de cursos de pós-graduação ou de qualificação/aperfeiçoamento profissional, comprovem que tenham cursado os seguintes conteúdos formativos: a) Topografia aplicadas ao georreferenciamento; b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções cartográficas; e) Ajustamentos; f) Métodos e medidas de posicionamento geodésico. II. Os conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas, podendo estar incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão ministrados estes conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema; III. Compete às câmaras especializadas procederem à análise curricular; (...) VII. Os cursos formativos deverão possuir carga horária mínima de 360 horas contemplando as disciplinas citadas no inciso I desta decisão, ministradas em cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação"; considerando que a Decisão PL nº 1347/08 do CONFEA, em seu item "1.d" recomenda ao Creas que: "d) para os casos em que os profissionais requerentes não forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia nem Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados pela Câmara e, por fim, pelo Plenário do Regional"; considerando que o processo foi examinado pela Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura – CEEA e pela Câmara Especializada de Agronomia – CEA, que decidiram pelo deferimento da anotação, em registro do profissional Engenheiro Agrônomo Shigueru Kondo, do curso de Pós-Graduação "Lato Sensu" de Especialização em Geoprocessamento e Georreferenciamento de Imóveis Rurais e Urbanos, realizado na Fundação Educacional de Ituverava – Faculdade "Dr. Francisco Meada" – FAFRAM, Ituverava /SP e pelo deferimento da emissão da Certidão de Inteiro Teor para fins de assumir responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR (Decisões CEEA/SP nº 102/2023 e CEA/SP nº 218/2023),

Voto: pelo deferimento da anotação, em registro do profissional, Engenheiro Agrônomo Shigueru Kondo do curso de Pós-Graduação "Lato Sensu" de Especialização em



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP**

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2107 (ORDINÁRIA) de 29 de fevereiro de 2024

Geoprocessamento e Georreferenciamento de Imóveis Rurais e Urbanos, realizado na Fundação Educacional de Ituverava – Faculdade “Dr. Francisco Meada” – FAFRAM, Ituverava/SP. Pelo deferimento da emissão da Certidão de Inteiro Teor para fins de assumir responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR.

Nº de ordem: 7

Processo: GOV-020354/2022

Interessado: Tarek Sayjari

Assunto: Registro de profissional formado no exterior

Origem: CEEE

Relator: DANIEL LUCAS DE OLIVEIRA

Parecer: que trata do pedido de registro definitivo neste Conselho em nome de Tarek Sayjari; considerando que o interessado, de nacionalidade Síria, obteve o Diploma com o título de “Engenheiro em Eletrônica”, pela Universidade de Tishree, na República Árabe Síria, considerando que o processo de revalidação de seu diploma no Brasil foi realizado pela Universidade Federal Fluminense, que considerou o certificado equivalente ao grau de Engenheiro em Eletrônica conferido por aquela Universidade; considerando a análise de equivalência curricular realizada de acordo com a Decisão Normativa nº 12/83, totalizando carga horária de 5185 horas; considerando que após análise dos autos, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE manifestou-se favorável ao registro definitivo do profissional com o título de Engenheiro em Eletrônica, e com as atribuições previstas no art. 9º da Resolução 218/73 do CONFEA para “o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos”.

Voto: aprovar a Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE, pelo deferimento do registro do interessado, Tarek Sayjari, como Engenheiro em Eletrônica, com atribuições do Art. 9º da Resolução 218/73 do CONFEA para “o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos”.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP**

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2107 (ORDINÁRIA) de 29 de fevereiro de 2024

Item 1.3 - Processos de empresas

Nº de ordem: 8

Processo: GOV-019173/2022

Interessado: Meta Severínia Soluções Industriais LTDA

Assunto: Registro de pessoa jurídica

Origem: CEEMM

Relator: JOAQUIM GONÇALVES COSTA NETO

Parecer: que trata de registro da empresa META SEVERÍNIA SOLUÇÕES INDUSTRIAIS LTDA e indicação de responsável técnico Tiago Weber, Engenheiro de Produção – Mecânica, com atribuições do art. 1º da Resolução 235 de 09/10/23 do CONFEA (ref. Atividades profissionais do Engenheiro de Produção); considerando que o processo (sob identificação F-004968/2021) foi objeto de análise da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica – CEEMM, que decidiu (Decisão da CEEMM nº 461/2022) por indeferir a solicitação da interessada (fl. 30), sob o parecer de que as atribuições do profissional apontado não são compatíveis com o objetivo social da empresa, solicitando então indicação de profissional que possua atribuições do art. 12 da Resolução nº 218/73 do CONFEA ou equivalentes; considerando que no Contrato Social da interessada (fls.3 a 5) o objetivo social consta como: "MANUTENCAO E REPARACAO DE OUTRAS MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA USOS INDUSTRIAIS, DE TANQUES, RESERVATORIOS METALICOS E CALDEIRAS E COMERCIO VAREJISTA DE OUTROS PRODUTOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE." Em Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (fl. 9), a empresa tem por atividades: Principal: "33.14-7-99 – Manutenção e reparação de outras máquinas e equipamentos para usos industriais não especificados anteriormente". Secundárias: "33.11-2-00 – Manutenção e reparação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras, exceto para veículos; 47.89-0-99 – Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente"; considerando que às fls. 36 a 44, o profissional apresenta seu recurso e solicita a revogação da decisão, apresentando os seguintes argumentos: Deu entrada em um processo de revisão de suas atribuições; Além da formação superior em Engenharia de Produção – Mecânica, possui Pós Graduação em Engenharia de Manutenção, Curso Técnico em Mecânica e outros cursos profissionalizantes; Possui 17 anos de experiência dentro da área de Manutenção Industrial e Caldeiraria; As principais atividades desenvolvidas na empresa interessada foram abrangidas durante sua graduação; Aponta as similaridades entre a grade de seu curso de graduação e a grade do curso de Engenharia Mecânica; Apresenta histórico escolar dos cursos de Engenharia de Produção – Mecânica, Engenharia de Manutenção e Técnico em Mecânica; considerando que o processo de revisão de atribuições citado pelo profissional (nº 19143/2022) também foi analisado e indeferido por Decisão da CEEMM nº 79/2023, considerando que as atribuições já foram definidas anteriormente para a turma do profissional e não foi apresentado fato novo que justifique o seu reexame; considerando os documentos anexos; considerando os dispositivos legais destacados: RESOLUÇÃO Nº 235, DE 09 DE OUT DE 1975: Discrimina



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2107 (ORDINÁRIA) de 29 de fevereiro de 2024

as atividades profissionais do Engenheiro de Produção. Da qual se destaca: “Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.”. RESOLUÇÃO Nº 218, DE 29 DE JUN DE 1973: Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia. Da qual se destaca: “Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos. (...) Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.”. RESOLUÇÃO Nº 1.121, DE 13 DE DEZ DE 2019: Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia. Da qual se destaca: “Art. 12. A câmara especializada competente somente concederá o registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais quando possuir em seu quadro técnico profissionais com atribuições coerentes com os referidos objetivos. Parágrafo único. O registro será concedido com restrição das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.”. RESOLUÇÃO Nº 1.073, DE 19 DE ABR DE 2016: Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia. Da qual se destaca: “Art. 2º Para efeito da fiscalização do exercício das profissões objeto desta Resolução são adotadas as seguintes definições: I – atribuição: ato geral de consignar direitos e responsabilidades dentro do ordenamento jurídico que rege a sociedade; II – atribuição profissional: ato específico de consignar direitos e responsabilidades, na defesa da sociedade, para o exercício da profissão de acordo com a formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro; III – título profissional: título constante da Tabela de Títulos do Confea, atribuído pelo Crea ao portador de diploma de conclusão de cursos regulares, expedido por instituições de ensino credenciadas, em conformidade com as diretrizes curriculares, o projeto pedagógico do curso e o perfil de formação profissional, correspondente a um campo de atuação profissional sob a fiscalização do Sistema Confea/Crea; IV – atividade profissional: conjunto de práticas profissionais que visam à aquisição de conhecimentos, capacidades, atitudes, inovação e formas de comportamentos exigidos para o exercício das funções próprias de uma profissão regulamentada; V – campo de atuação profissional: conjunto de habilidades e conhecimentos adquiridos pelo profissional no decorrer de sua vida laboral em consequência da sua formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro; VI – formação profissional: processo de aquisição de habilidades e conhecimentos profissionais, mediante conclusão com aproveitamento e diplomação em curso regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, visando ao



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2107 (ORDINÁRIA) de 29 de fevereiro de 2024

exercício responsável da profissão; VII – competência profissional: capacidade de utilização de conhecimentos, habilidades e atitudes necessários ao desempenho de atividades em campos profissionais específicos, obedecendo a padrões de qualidade e produtividade. VIII - modalidade profissional: conjunto de campos de atuação profissional da Engenharia correspondentes a formações básicas afins, estabelecido em termos genéricos pelo Confea; (...) Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea /Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida. § 1º A concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea /Crea será em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso. § 2º A extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional. § 3º A extensão de atribuição de um grupo profissional para o outro é permitida somente no caso dos cursos stricto sensu previstos no inciso VI do art. 3º, devidamente reconhecidos pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES e registrados e cadastrados nos Creas.". LEI FEDERAL Nº 5.194, DE 24 DE DEZ DE 1966: Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências. Da qual se destaca: "Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico."; considerando as decisões da CEEMM: DECISÃO CEEMM/SP nº 1248/2017: "...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator quanto a: 1.) Que para efeito de entendimento e aderência à Resolução nº 1.073/16 do Confea somente seja utilizado o termo "suplementação curricular"; 2.) Que seja considerado um conjunto coerente de componentes curriculares pertencentes a um determinado eixo formativo com o propósito de análise da "suplementação curricular" para possível concessão da extensão das atribuições profissionais ou extinção de possíveis restrições para atividades específicas consignadas na atribuição inicial; 3.) Que aos "formandos", ou seja, durante o curso de um dos níveis de formação profissional I, III ou IV, a "suplementação curricular" somente será possível durante o período de curso, compreendido entre o ingresso e egresso, em um dos cursos elencados a seguir: I – formação de técnico de nível médio; III – superior de graduação tecnológica; IV – superior de graduação plena ou bacharelado; 4.) Que aos "formados", ou seja, após a conclusão de algum dos cursos I, III ou IV, e com o devido e regular registro no Sistema Confea/Crea, a "suplementação curricular" somente será possível via um dos cursos elencados a seguir: II – especialização para técnico de nível médio; V – pós- graduação lato sensu (especialização); VI – pós-graduação stricto sensu (mestrado ou doutorado); VII – sequencial de formação específica por campo de saber.". DECISÃO CEEMM/SP nº 709/2014 – ref. Fixação das atribuições da turma de egressos do interessado: "...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 1359 a 1361 quanto a: 1.) Pelo referendo das



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2107 (ORDINÁRIA) de 29 de fevereiro de 2024

atribuições provisórias e pela fixação para as turmas 2012/2º semestre, 2013/1º semestre e 2013/2º semestre das atribuições definitivas do artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea; 2.) Pela concessão aos egressos do curso, para todas as turmas, do título de Engenheiro de Produção (Código 131-06-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea.". DECISÃO CEEMM nº 461/2022 ref. solicitação de registro da empresa interessada com indicação do profissional em questão, e DECISÃO CEEMM nº 79/2023 ref. revisão das atribuições do profissional, já citadas anteriormente; considerando as decisões do Confea: Decisão Normativa nº 29/88 do Confea: Estabelece competência nas atividades referentes a Inspeção e Manutenção de Caldeiras e Projetos de Casa de Caldeiras. Da qual se destaca: "As atividades inerentes à Engenharia de Caldeiras, no que se refere à Inspeção e Manutenção de Caldeiras e Projeto de Casa de Caldeiras, competem: 01 - Aos Engenheiros Mecânicos e aos Engenheiros Navais; 02 - Aos Engenheiros Civis com atribuições do Art. 28 do Decreto Federal nº 23.569/33, desde que tenham cursado as disciplinas "Termodinâmica e suas aplicações" e "Transferência de Calor" ou outras com denominações distintas mas que sejam consideradas equivalentes por força de seu conteúdo programático; 03 - As Câmaras Especializadas dos CREAs ou os Plenários farão a análise dos conteúdos programáticos das disciplinas, para efeito de equivalência, na aplicação da presente DECISÃO NORMATIVA, somente em casos específicos e de dúvidas." Decisão Normativa nº 45/92 do Confea: Dispõe sobre fiscalização dos serviços técnicos de geradores de vapor e vasos sob pressão. Da qual se destaca: "1 - As atividades de elaboração, projeto, fabricação, montagem, instalação, inspeção, reparos e manutenção de geradores de vapor, vasos sob pressão, em especial caldeiras e redes de vapor são enquadradas como atividades de engenharia e só podem ser executadas sob a Responsabilidade Técnica de profissional legalmente habilitado. 2 - São habilitados a responsabilizar-se tecnicamente pelas atividades citadas no item 1 os profissionais da área da Engenharia Mecânica, sem prejuízo do estabelecido na DECISÃO NORMATIVA nº 029/88 do CONFEA."; considerando análise das atividades técnicas realizadas pela empresa e análise da grade curricular dos cursos realizados pelo Eng. Tiago; considerando também parecer do CONFEA, fica entendido que as atividades constantes no objetivo social da empresa são exclusivas aos profissionais da área de Engenharia Mecânica,

Voto: pelo indeferimento do registro da empresa sob responsabilidade técnica do Eng. de Produção – Mecânica Tiago Weber.

Item 1.4 - Processos com auto de infração

Nº de ordem: 9

Processo: GOV-014012/2022

Interessado: Maria Salete da Silva

Assunto: Infração à alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194/66

Origem: CEEC

Relator: WAGNER DE SOUZA ORLANDO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2107 (ORDINÁRIA) de 29 de fevereiro de 2024

Parecer: que trata de infração ao disposto na alínea “a” do art. 6º da Lei nº 5.194/66, conforme o Auto de Infração nº 905/2021, lavrado em 10/03/2021, em face da Sra. Maria Salete da Silva, que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEEC/SP nº 349/2022 da Câmara Especializada de Engenharia Civil que, em reunião de 20/04/2022, “DECIDIU pela manutenção do Auto de Infração nº 905/2021” (fls. 30 e 31); considerando que em 14/07/2020, foi feita uma denúncia on-line anônima informando “esta vizinha está construindo laje na frente e no fundo de sua casa em plena pandemia e sem o alvará do engenheiro, e incomodando os vizinhos com muita quebradeira” (fl. 01); considerando que conforme o Relatório de Fiscalização nº 772/20 (fls. 03 a 07), foi constatada a realização de reforma com reforço estrutural e laje de natureza residencial em fase de alvenaria na Rua Princesa Isabel, 807 – Jardim V. Galvão – Guarulhos/SP; considerando que em 17/11/2020, a Sra. Maria Salete da Silva foi notificada, através da notificação nº 3562/20 (fl. 07), para no prazo de 10 (dez) dias, a contar desta data, apresentar cópia da ART do engenheiro responsável e cópia do projeto completo; considerando que em 10/12/2020, a interessada protocolou manifestação na qual solicitou o prazo de 10 (dez) dias para atendimento da notificação nº 18.965/2020 pois o engenheiro responsável pelo projeto se encontrava em viagem (fls. 09 a 11); considerando que foi lavrado o Auto de Infração nº 905/2021 (fls. 14 a 16), em nome da Sra. Maria Salete da Silva, em 10/03 /2021, uma vez que, sem possuir registro no CREA-SP, realizou os serviços de projeto e execução junto à obra de sua propriedade, com característica residencial, reforço estrutural com laje e construção sobre o existente, em fase de alvenaria, com área aproximada de 80 m², sem possuir nenhum documento hábil, conforme apurado em 18/11/2020; considerando que a interessada protocolou manifestação em 26/03/2021 na qual alegou absoluto desconhecimento da exigência desta formalidade e pela situação atual, devido a pandemia, a obra se encontra paralisada. Por fim, pediu a concessão de maior prazo e revisão do valor aplicado (fls. 18 a 20); considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Civil, em 20/04/2022, através da Decisão CEEC/SP nº 349/2022 (fls. 30 e 31), decidiu pela manutenção do Auto de Infração nº 905/2021; considerando que notificada da manutenção do AI (fls. 32 a 36), a interessada interpôs recurso ao Plenário, conforme fls. 37 a 56, no qual alegou que a recorrente é pessoa simples e de situação econômica hipossuficiente e que a obra tem sido custeada com a ajuda de parentes a muito custo, uma obra evidentemente pequena e que o serviço da ART custeado por profissional da área estava fora do planejamento orçamentário da recorrente, por isso requereu dilação de prazo para poder angariar recursos e regularizar. No mais, a recorrente se valendo do tempo que teria com o julgamento do recurso, pediu empréstimos com familiares e conseguiu cumprir a determinação deste Conselho e efetivou a regularização da obra com profissional de engenharia civil, conforme se verifica da ART anexa; considerando o recurso apresentado, o processo foi encaminhado ao Plenário do CREA-SP para apreciação e julgamento, conforme disposto no artigo 21 da Resolução nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004, do Confea (fl. 62); considerando que a a situação da emissão da ART por um profissional do Sistema CONFEA/CREA foi realizada; considerando os artigos 6, 34, 73, 76, 77 e 78 da Lei 5.194/66; considerando os artigos 18, 21, 22, 23, 24, 42 e 43 da Resolução 1008/04 do CONFEA,

Voto: pela manutenção do Auto de Infração nº 905/2021, no seu menor valor, conforme Art. 73 alínea “e” da Lei 5.194/66.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP**

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2107 (ORDINÁRIA) de 29 de fevereiro de 2024

Nº de ordem: 10

Processo: SF-3204/2021

Interessado: Marco Aurélio da Costa

Assunto: Infração à alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194/66

Origem: CEEE

Relator: ELTIZA RONDINO VASQUES

Parecer: que trata de denúncia apresentada pelo Engº Eletricista e Segurança do Trabalho Abeilard Fonseca Carvalho, por meio do protocolo nº 58.174 de 18/06/2021, referente à emissão de Laudo de Instalações Elétricas do estádio do América Futebol Clube, localizado à Rua Dr. Antônio Tavares Pereira Lima, 900, Jardim Bela Vista, município de São José do Rio Preto/SP, pelo Arquiteto e Urbanista Marco Aurélio da Costa (fls. 02/05). O processo é instruído com: (i) cópia do atestado de conformidade das instalações elétricas (fls. 06); cópia da RRT nº SI100422957100CT001, registrada em 02/10/2020, com a descrição da obra/serviço: "inspeção e verificação das instalações elétricas de baixa tensão, conforme NBR 541004; inspeção e verificação do sistema de proteção contra descargas atmosféricas, conforme NBR 5419/05; (ii) emissão de atestado de conformidade das instalações elétricas, conforme IT 41 do Corpo de Bombeiros" (fls. 07/08); (iii) relatório do agente de fiscalização deste Conselho em função da denúncia recebida (fls. 09/16), onde tal agente argumenta: a) que "o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil, regido pela Lei nº 12.378/2010, editou a Resolução nº 21 de 5 de abril de 2012", que dispõe sobre as atividades e atribuições profissionais do arquiteto e urbanista e dá outras providências; b) que a Lei nº 12.378/2010, em seu artigo 3º preconiza que "para fins de Registro de Responsabilidade Técnica (RRT), definido em Resolução própria do CAU/BR, as atribuições profissionais dos arquitetos e urbanistas serão representadas no Sistema de Informação e Comunicação do Conselho de Arquitetura e Urbanismo (SICCAU) através das seguintes atividades: 1.5. Instalações e equipamentos referentes à arquitetura. 1.5.7. Projeto de instalações elétricas prediais de baixa tensão; 2.5. Instalações e equipamentos referentes à arquitetura; 2.5.7. Execução de instalações elétricas prediais de baixa tensão (fls. 10); c) que "a matéria de atividades de projeto, instalação e manutenção de SPDA já foi motivo de Mandado de Segurança Coletivo (processo nº 2002.34.00.006739-4), impetrado pela ABENC – Associação Brasileira dos Engenheiros Civis, contra o Confea – Conselho Federal de Engenharia e Agronomia, que anulou a Decisão Normativa nº 070/2001 do Confea, que impedia os Engenheiros Civis de exercer as atividades de projeto, instalação, manutenção de SPDA". "Ressalta que após em trânsito e julgado do referido mandado de segurança, o CAUBR, editou a Deliberação nº 072/2019-CEP-CAU/BR, que delibera: 1 – Revogar a Deliberação nº 07/2014 da CEP-CAU/BR, em virtude da anulação da Decisão Normativa do Confea nº 0070, de 26 de outubro de 2001, mediante decisão judicial transitada em julgado nos autos do Mandado de Segurança Coletivo nº 2002.34.00.006739-4, impetrado pela ABENC; 2 – Informar que o arquiteto e urbanista, com a anulação da DN nº 0070/2001 do Confea, passa a ter competência e habilitação profissional para ser responsável técnico por atividades



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2107 (ORDINÁRIA) de 29 de fevereiro de 2024

relacionadas à instalação de SPDA - Sistema de Proteção contra Descargas Atmosféricas em edificações; 3 – Informar que, para fins de RRT, o projeto e a execução de SPDA em edificações se enquadram nas atividades técnicas 1.5.7 e 2.5.7 dos itens 1 e 2 do art. 3º da Resolução CAU/BR nº 21/2012, referente a “Instalações Elétricas Prediais de Baixa Tensão” (fls. 11); d) que “não obstante a vigência da Lei nº 12.378/2010 e Resoluções nº 21/2012 e 072/2019 do CAU-BR, a Gerência Regional 9ª Região do Crea-SP, em consonância com a Superintendência entendem que as resoluções mencionadas extrapolam o poder regulamentar da Lei nº 12.378/2010, quando interferem significativamente em atividades técnicas que não fazem parte da grade curricular de formação dos Arquitetos e Urbanistas, inclua-se os Técnicos, colocando toda a sociedade em risco à segurança e à saúde”; d) que: “a Lei nº 12.378/2010 é clara, art. 3 Os campos da atuação profissional para o exercício da arquitetura e urbanismo são definidos a partir das diretrizes curriculares nacionais que dispõem sobre a formação do profissional arquiteto e urbanista nas quais os núcleos de conhecimentos de fundamentação e de conhecimentos profissionais caracterizam a unidade de atuação profissional” (fls. 14); e que a “fiscalização cumpra seu papel de fiscalizar atuando por infração a alínea “a” do artigo 6º da Lei 5.194/66, tanto Arquitetos, quanto Técnicos de nível médio que forem flagrados desenvolvendo atividades técnicas que excedam o previsto em Lei ou Decreto específico, deixando o julgamento das infrações a quem cabe que é o Colegiado do Crea-SP e Confea (fls. 14); (iv) resumo dos profissionais envolvidos na denúncia (fls. 17/19);(v) despacho do chefe da UGI São José do Rio Preto, de 30/06/2021, que relata as providências tomadas e as decisões relativas à denúncia sob protocolo nº 58.174/2021, referente a emissão do laudo de instalações elétricas de um estádio (fls. 20). De acordo com a Portaria nº 01/10-SUPOPE, determina ao setor administrativo, “a abertura do processo ordem SF, em nome de Marco Aurélio da Costa, tendo como assunto, infração a alínea ‘a’ do artigo 6º da Lei nº 5.194/66” e encaminhamento à fiscalização para lavratura do ato de infração em nome de Marco Aurélio da Costa, por infração a alínea “a” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66 (fls. 20). Em 15 de julho de 2021, é lavrado e enviado o auto de infração nº 2.273/2021 e respectiva multa em nome de Marco Aurélio da Costa (fls. 24/28). Em 2 de agosto de 2021, o profissional apresenta sua defesa, onde alega que foi transferido para o CAU a partir de 26/11/2011, por força da Lei 12.378/2010, que estabeleceu a cisão do Sistema Confea/Crea e a criação de novo Conselho que agrega os arquitetos e urbanistas e que, a partir desta data, os profissionais desta modalidade passam a ser regulamentados e fiscalizados apenas pelo sistema CAUBR/CAUUF (fls. 29/31). Considerando a defesa apresentada pelo profissional, a UGI encaminhou o processo para análise à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, para apreciação e julgamento, conforme disposto nos artigos 15 e 16 da Resolução Confea nº 1008/ 2004 (fls. 35/38). A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, mediante análise dos documentos juntados, em reunião de 14 de abril de 2023, por meio da Decisão CEEMM/SP nº 341/2023, “decidiu aprovar o parecer do Conselheiro Relator que conclui pela manutenção do Auto de Infração nº 2273/2021 (alínea “a” do art. 6º da Lei 5.194/66) ao Arquiteto e Urbanista Marco Aurélio da Costa.” (fls. 39/45). Notificado da decisão (fls. 48/51), em 12 de setembro de 2023, o profissional interpôs recurso ao Plenário (fls. 53), em 28 de setembro de 2023. Em 4 de outubro de 2023, considerando o recurso apresentado, o processo foi encaminhado ao Plenário para apreciação e julgamento, conforme disposto no artigo 21 da Resolução Confea nº 1008/04 (fl. 57). Considerando a Legislação pertinente: 1) Lei Federal nº 5.194/66: “Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2107 (ORDINÁRIA) de 29 de fevereiro de 2024

engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro; c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas; d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade; e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei. Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética. Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas: a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica"; 2) Resolução Confea 218/73: "Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades: Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica; Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação; Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica; Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria; Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico; Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica; Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão; Atividade 09 - Elaboração de orçamento; Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade; Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico; Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico; Atividade 13 - Produção técnica e especializada; Atividade 14 - Condução de trabalho técnico; Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo; Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação; Atividade 18 - Execução de desenho técnico. (...) Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos"; 3) Resolução Confea 1008/04: "Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos: I – denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado; II - denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino; III - relatório de fiscalização; e IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional. Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração. ... Art. 5º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações: I – data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal; II – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ; III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2107 (ORDINÁRIA) de 29 de fevereiro de 2024

necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação; IV – nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso; V – identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver; VI – informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso; VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e VIII – identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso. Parágrafo único. O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do Crea para complementar as informações do relatório de fiscalização. ... Art. 9º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade. (NR) ... Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim. Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração. Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações: I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea; II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal; III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ; IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada; V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado; VI – data da verificação da ocorrência; VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada. § 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis nº 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea. § 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais. § 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração. ... Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento. ... Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. ... Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento. Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo. Art. 22. No Plenário do Crea, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. Art. 23. Após o relato, o Plenário do Crea deve decidir explicitando as razões



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2107 (ORDINÁRIA) de 29 de fevereiro de 2024

da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. Art. 24. O autuado será notificado da decisão do Plenário do Crea por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida. Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica"; considerando que se trata de processo de denúncia apresentada pelo Engº Eletricista e Segurança do Trabalho Abeilard Fonseca Carvalho, referente à emissão de Laudo de Instalações Elétricas do estádio do América Futebol Clube, município de São José do Rio Preto/SP, pelo Arquiteto e Urbanista Marco Aurélio da Costa; considerando que foi apresentada a cópia do Atestado de conformidade das instalações elétricas e a cópia da RRT, registrada, com a descrição da obra/serviço: "inspeção e verificação das instalações elétricas de baixa tensão, conforme NBR 541004; inspeção e verificação do sistema de proteção contra descargas atmosféricas, conforme NBR 5419/05; emissão de atestado de conformidade das instalações elétricas, conforme IT 41 do Corpo de Bombeiros"; considerando que a Gerência Regional 9ª Região do Crea-SP, em consonância com a Superintendência entendem que as Resoluções nº 21/2012 e 072/2019 do CAU-BR extrapolam o poder regulamentar da Lei nº 12.378/2010, quando interferem significativamente em atividades técnicas que não fazem parte da grade curricular de formação dos Arquitetos e Urbanistas, "colocando toda a sociedade em risco à segurança e à saúde". E destaca ainda que: o artigo 3º da Lei nº 12.378/2010, menciona que "os campos da atuação profissional para o exercício da arquitetura e urbanismo são definidos a partir das diretrizes curriculares nacionais que dispõem sobre a formação do profissional arquiteto e urbanista nas quais os núcleos de conhecimentos de fundamentação e de conhecimentos profissionais caracterizam a unidade de atuação profissional". E que a "fiscalização cumpra seu papel de fiscalizar autuando por infração a alínea 'a' do artigo 6º da Lei 5.194/66, tanto Arquitetos, quanto Técnicos de nível médio que forem flagrados desenvolvendo atividades técnicas que excedam o previsto em Lei ou Decreto específico, deixando o julgamento das infrações a quem cabe que é o Colegiado do Crea-SP e Confea"; considerando a abertura do processo e a lavratura do ato de infração em nome de Marco Aurélio da Costa, por infração a alínea "a" do artigo 6º da Lei nº 5.194/66 ("exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo: a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei); considerando o artigo 45 da Lei nº 5.194/66, que preconiza que as Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais; considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, aprovou o parecer do Conselheiro Relator que conclui pela manutenção do Auto de Infração nº 2.273/2021 (alínea "a" do art. 6º da Lei 5.194/66) ao Arquiteto e Urbanista Marco Aurélio da Costa."; considerando os artigos 2º, 5º, 9º, 11, 15, 16 e 17 da Resolução Confea 1.008/04, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidade; considerando a defesa apresentada pelo profissional e sua interposição ao plenário; considerando que, conforme artigo 8º da Resolução Confea 218/73, compete ao Engenheiro Eletricista ou ao Engenheiro Eletricista, o desempenho das atividades, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP**

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2107 (ORDINÁRIA) de 29 de fevereiro de 2024

Voto: pela manutenção do Auto de Infração nº 2.273/2021 lavrado em 15/07/2021, em nome do Arquiteto e Urbanista Marco Aurélio da Costa.

Nº de ordem: 11

Processo: GOV-018275/2023

Interessado: Denilson Lopes Gonçalves

Assunto: Infração à alínea "c" do art. 6º da Lei nº 5.194/66

Origem: CEEMM

Relator: JOSE ROBERTO DO PRADO JUNIOR

Parecer: que trata de processo originado de forma física sob o número SF-1602/2019, tem como interessado o Engenheiro Mecânico Denílson Lopes Gonçalves, RNP: 1405743956 e registro no CREA-SP nº 5062388666-SP. O processo trata de apuração de infração da alínea "C" do artigo 6º da Lei 5.194/66. Em atendimento à decisão da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica -CEMM nº 579 de em 27/08/2019: "1. Que a fiscalização lavre um auto de infração À alínea "C" do artigo 6º da Lei 5.194/66, para cada obra ou serviço fiscalizado em que houve a constatação, nos termos da resolução específica" Portanto foi instaurado processo de apuração para cada ART emitida pelo interessado. Tratando o presente processo de: APURAÇÃO DE INFRAÇÃO DA ALÍNEA "C" DO ARTIGO 6º DA LEI 5.194/66, para a ART nº 28027230172422382 (fls. 02 e 03), onde se observa: 1.Responsável Técnico: Denílson Lopes Gonçalves, CREA-SP: 5062388666-SP. Empresa Contratada: Nova Serviços, registro CREA nº 2075426-SP. 3. Dados do contrato: Contratante: Condomínio Residencial Diamante Mandarin SPE Ltda. Endereço do contratante e do local do serviço: Rua Arlindo Floriano de Oliveira, nº 180, CEP 16018-515, Araçatuba. Data de início: 30/08/2017. 4. Atividade Técnica: Execução / Ensaio/ Estrutura metálica. 5. Observações: Realização de teste de freio paraquedas. Os demais documentos constantes do processo são cópias juntadas do Processo SF-000951/2017. É apresentada uma comunicação endereçada ao Sr. Gerente do Departamento Operacional Eng. Civil e de Seg. do Trabalho Kledson César dos S. Turra, produzida pela assistente técnico Eng. Civil Estevão M. Takemura (fls. 03 a 05), onde se é apresentado: I) histórico da origem do processo; II.1) Informações a respeito do interessado; II.2) Informações sobre ARTS emitidas; III) Considerações, e IV) Sugestões. Destaca-se aqui: I. Do Histórico. Em ação de fiscalização realizada em agosto de 2015, em um edifício em construção com 17 andares no município de Votuporanga, o agente fiscal apurou a empresa MWR Serviços Ltda – ME executando, desde 2013, serviços de montagem e manutenção de elevadores. Em pesquisa efetuada, verificou-se que a empresa, sediada no município de Uberlândia- MG, não possuía registro ou visto no CREA-SP e que a empresa na qualidade de contratante contava várias ART'S anotadas em nome do Engenheiro Mecânico Denílson Lopes Gonçalves, interessado já qualificado acima. Diante das provas documentais a empresas MWR Serviços Ltda foi autuada mediante o auto de infração nº 13295/2015 por infração ao artigo 59 da Lei Federal 5.194/66, a empresas efetuou o pagamento da multa, mas não realizou o registro da empresa



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2107 (ORDINÁRIA) de 29 de fevereiro de 2024

junto a este Conselho o que resultou com envio do processo à CEMM para manifestação quanto a manutenção do auto de infração e indicação de outras medidas. A CEMM em reunião ordinária nº549 de 06/01/2017, decidiu: 1) Pela obrigatoriedade do registro; 2) Pela manutenção do auto de infração; 3) pelo encaminhamento do processo à SUPIFIS para análise quanto à possibilidade de enquadramento do Profissional Denílson Lopes Gonçalves no procedimento previsto na instrução nº 2557/2013, item este que será tratado no presente processo. Em 30 de agosto de 2017, o CONFEA baixou a decisão Normativa nº 111/2017 que estabeleceu novas diretrizes para a análise das Anotações de Responsabilidade Técnica e os procedimentos para a fiscalização da prática de acobertamento, tendo a CEMM determinado o cumprimento integral da citada Decisão Normativa. II.1 e II.2. Da Pesquisa do profissional e das ARTS emitidas O profissional Denílson Lopes Gonçalves registrado sob nº 5062388666 com o título de Engenheiro Mecânico desde 23/07/2009, quite com a anuidade de 2017, como endereço residencial na Cidade de Uberlândia-MG, consta como responsável Técnico pela empresa NOVA Serviços Ltda., registrada no CREA-SP sob nº 2075426 e estabelecida em Uberlândia -MG. Em busca realizada na base de dados do CREA-SP, foram localizadas em nome do interessado 03 (três) ARTS emitidas em 2015; 21 (vinte e uma) ARTS emitidas no exercício de 2016 e 14 (quatorze) ARTS no decorrer de 2017 a fevereiro de 2018. Verificou-se sobre as ARTS emitidas: a) No decorrer de 2016 foram emitidas 04 (quatro) ARTS tendo como contratante a WRV Serviços Ltda.; b) O interessado, a partir de 10/11/2016 passa a responder como Responsável técnico pela empresa Nova Serviços Ltda, sendo recolhida as ARTS de cargo e função nº 92221220161228362 e 92221220161222502; c) Das 14 (quatorze) ARTS do exercício de 2017 a fevereiro de 2018: c.1) 09 (nove) se referem a serviços executados em Araçatuba com a atividade de ensaio de estrutura metálicas tendo a NOVA SERVIÇOS LTDA-ME como contratada; c.2) 1 (uma) referente a serviço realizado na cidade de São Paulo, sem anotação da empresa contrata e tendo como atividade Ensaio de Instalações Industriais e Mecânicas realizado para a empresa Rota de Viação do Triângulo Ltda, e c.3) 4(quatro) referem-se a serviços de instalação. Laudo e ensaio de estruturas metálicas no município de matão, contratados pela Syngenta Seeds Ltda. IV. Das sugestões: 1. Para que a UGI de Araraquara aplique os procedimentos da DN 111/17 do Confea; 2. Para a UGI expedir ofício ao profissional nos termos da DN111/17, sobre as 14 ARTS emitidas; 3. Dar continuidade nas ações de acordo com a DN 111/17 relativamente às 9 (nove) ARTS que se encontram na jurisdição de Araçatuba. É encaminhado o ofício nº 0227/2018-ATA (fls.07 e 08) em 30/03/2018 ao interessado solicitando informações sobre as 14 (quatorze) ARTS emitidas de janeiro de 2017 a fevereiro de 2018, além de solicitar a comprovação de efetiva participação no serviço. O ofício foi encaminhado via Correios e recebido em 26/04/2018. Anexado ao processo informação da agente Fiscal Sra. Andréia Sonoda Ywahara Bittes (fls. 13 e 14). Na informação a colaboradora relata que foi oficiado o interessado para prestar esclarecimentos dos serviços prestados, atendendo à solicitação da CEMM, que foi encaminhado um e-mail pelo Sra. Ilma Lopes, da empresa RT soluções, contendo documentos que comprovariam a participação do interessado nas obras objetos das ARTS emitidas, estes documentos foram enviados após o prazo concedido expirar. A agente informa ainda que procedeu com uma diligência à empresa Conscape Construções e Engenharia Ltda, onde em contato com a técnica de segurança do trabalho Lilian Berchiol Pereira foi averiguado que o Engenheiro Denílson, prestou serviço no Condomínio Residencial Diamante Mandarin SPE Ltda, pra onde constam as ARTS



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2107 (ORDINÁRIA) de 29 de fevereiro de 2024

28027230172422382, 28027230171529274 e 28027230171873592, de acordo com o relato da Técnica Lília: "...informou ainda que o Engenheiro Denílson, apenas compareceu à edificação para ministrar um treinamento aos operadores do elevador para sua utilização, visto que ele foi contratado como pessoa física para o devido treinamento". Foi preenchida pela agente (fls.10) a ficha de averiguação de efetiva participação profissional. É juntada cópia da decisão da CEMM nº 579 de 27/08/2019 (fls. 15 a 17), que acatou decisão do relator pela manutenção do auto de infração e multa. É encaminhado ao interessado o auto de infração nº 518671/2019 por infração à alínea "c", artigo 6º da Lei 5.194/66 (fls. 20 e 21). O interessado apresenta defesa (fls.28 a 36), onde relata: "... sou responsável técnico pela Nova Serviços Ltda ME, desde de novembro de 2016" e segue: "Durante este tempo, realizei a atividade de supervisão, que compreende na liberação do equipamento para o trabalho, controle de plano de manutenção, avaliação das corretivas visitas periódicas aos locais onde os equipamentos estão instalados. Portanto, no meu contrato de prestação de serviço eu não sou responsável por executar nenhuma tarefa do tipo, montagem de elevador, manutenção de elevador, realização de teste de freio ...". O interessado reafirma que na data da realização do teste de freio do elevador ele esteve presente e apresenta comprovante de abastecimento no mesmo dia para confirmar sua participação no ato do teste de freio do equipamento. O interessado também esclarece que a empresa Conscape Construções e Engenharia Ltda o contratou de forma autônoma para aplicação de treinamento no uso e operação do elevador, o que ratificaria a confiança do contratante no trabalho e conhecimento do interessado no tema, segundo o interessado houve um desacordo entre a Conscape Construções e Engenharia e a Nova Serviços Ltda que culminou com a quebra de contrato, sendo o contrato de prestação de serviço rescindido judicialmente. O interessado informa ao final informa que rescindiu o contrato com a Nova Serviços Ltda, não fazendo mais parte do corpo técnico da empresa e solicita que a punição a ele aplicada seja revista. O processo é encaminhado à CEMM em 06/04/2020, sendo mantida a decisão de manutenção do auto de infração nº 518671/2019. O interessado é notificado da decisão da CEMM em 25/08/2023 através do ofício nº0558/2023-ATA. O interessado apresenta recurso ao plenário em 26/10/2023 sob protocolo nº 61016, onde solicita revisão da decisão: "Este processo citado acima faz parte de um conjunto de NOVE multas que foram aplicadas. Apresentei defesas de todas, demonstrei evidências do meu comparecimento com relatórios e comprovantes de abastecimento, na cidade de Araçatuba/SP" e segue: "...A prova que respeito as decisões do CREA/SP é que já paguei CINCO dessas multas. Entendo que seria melhor colocar um ponto final nesse fato e continuar trabalhando exercendo minha profissão, mas fui penalizado com mais quatro multas, que totalizam R\$16.934,72". O interessado alega não ter condições de pagamento das multas aplicadas, que teria de deixar de cuidar da sua família. Por fim solicita que a decisão seja revista. O processo é encaminhado ao Plenário do CREA/SP em 18/09/2023. Este é o histórico do processo. DISPOSITIVOS LEGAIS A SEREM OBSERVADOS. 1 – da Lei Federal nº 5.194/66, que "Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências": Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: (...) c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas; "...Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas: a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica; b) julgar as infrações do Código de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2107 (ORDINÁRIA) de 29 de fevereiro de 2024

Ética; c) aplicar as penalidades e multas previstas; ..." (...) Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. § 3º O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste artigo deverão preencher para o seu registro." Art. 73 - As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixado pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro: ... d) de meio a um valor de referência, às pessoas físicas, por infração das alíneas a c e d do art. 6º; 2 – da Lei Federal nº 6.496/77, que "Institui a Anotação de Responsabilidade Técnica e dá outras providências":. Art 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART). Art 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia. § 1º - A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA). Art 3º - A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea " a " do art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e demais cominações legais. 3. – Decisão Normativa nº 111/2017, que "Dispõe sobre diretrizes para análise das Anotações de Responsabilidade Técnica registradas e os procedimentos para fiscalização da prática de acobertamento profissional. Art. 1º Estabelecer diretrizes para análise das informações constantes das Anotações de Responsabilidade Técnica (ARTs) registradas, bem como os procedimentos a serem adotados quando houver indícios de acobertamento profissional. Parágrafo único. O acobertamento profissional é caracterizado pelo uso indevido do nome do profissional, quando este se apresenta formalmente como responsável técnico por determinada obra ou serviço sem, no entanto, participar efetivamente dos trabalhos. 4. – da Resolução nº 1.008/04, que "Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades": "...Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos: (...) IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional. Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração. 3. – Resolução nº 1.137/23, do CONFEA, que "Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências". Art. 2º A ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea /Crea. Art. 3º Todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea fica sujeito ao registro da ART no Crea em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade. Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo também se aplica ao vínculo de profissional, tanto a pessoa jurídica de direito público quanto de direito privado, para o desempenho de cargo ou função técnica que envolva atividades para as quais sejam necessários habilitação legal e conhecimentos técnicos nas profissões abrangidas pelo



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP**

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2107 (ORDINÁRIA) de 29 de fevereiro de 2024

Sistema Confea/Crea. Observando as disposições legais citadas, assim como o histórico aqui descrito e: considerando que o presente processo é um desdobramento do processo SF-000951/2017; considerando que no trânsito do processo SF-001602/2019 foram aplicadas por decisão da Câmara Especializada de Mecânica e Mecatrônica o disposto na decisão normativa do CONFEA nº 111/17, em especial o previsto no artigo 8º; considerando que este processo, nº 18275/23, trata da verificação de infração à alínea "c" do artigo 6º da Lei Federal 5.194/66 pra ART nº 28027230172422382, emitida pelo Engenheiro Mecânico Denílson Lopes Gonçalves, CREASP nº5062388666-SP, responsável técnico pela Empresa Nova Serviços Ltda ME, CREA nº 2075426-SP; considerando o teor da informação prestada pela Agente fiscal (fls. 12 e13), onde em visita à empresa Conscape Construções e Engenharia Ltda, de acordo com informações coletas, que houve um rompimento de dois contratos entre a empresa Nova Serviços Ltda ME e o condomínio Residencial Diamante Mandarin SPE por falta de documentação, sendo o interessado contratado para treinamento aos operadores do elevador, como prestador autônomo pessoa física, o que sugere o reconhecimento por parte do Condomínio Residencial Diamante Mandarin SPE que o interessado detinha competência e habilitação para este fim; considerando os relatórios de teste de freio realizados em 28/04/17, 23//08/17 e 30/08/17 (fls. 10,11,32) respectivamente, realizados pela empresa Nova Serviços Ltda ME a qual o interessado era responsável técnico; considerando o teor da defesa protocolada pelo interessado (fls. 25 a 29) onde este esclarece que realizava atividades de supervisão, que não era responsável pela execução da montagem, manutenção e teste de freio, que estas atividades eram de reponsabilidade de técnico mecânico contratado pela empresa a qual era responsável técnico, sendo portanto o profissional treinado e capacitado pela fabricante do elevador o responsável pela execução do teste e que se o equipamento atender as determinações do fabricante a ART seria emitida pelo interessado; considerando que a data do último teste de freio de 30/08/2017 coincide com a data de início do serviço descrito na ART 28027230172422382, o que confirma a informação constante da defesa, destacada acima, e considerando que o interessado demonstra em sua defesa conhecimento dos serviços desempenhados no local da obra,

Voto: pelo cancelamento do Auto de infração nº 518671/2019 e respectiva multa, por se constatar nos autos que o interessado detém conhecimento das atividades desenvolvidas na obra objeto da ART nº28027230172422382.

Nº de ordem: 12

Processo: SF-000097/2019

Interessado: Empresa de Radiofusão Cultura Ltda

Assunto: Infração à alínea "e" do art. 6º da Lei nº 5.194/66

Origem: CEEE

Relator: GELSON PEREIRA DA SILVA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2107 (ORDINÁRIA) de 29 de fevereiro de 2024

Parecer: que trata da Empresa de Radiofusão Cultura LTDA, autuada por infração a alínea "e" do artigo 6º da Lei 5.194/66 (fls. 58), uma vez que sem responsável técnico vem atuando em atividades de "radiofusão em ondas médias (AM)", conforme apurado pela fiscalização. A interessada não pagou a multa, apresentou defesa e não regularizou sua situação perante a este conselho; considerando LEGISLAÇÃO VIGENTE: 1) Lei 5.194/66, Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá providências: "Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas. Art. 45º - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética. Art. 46º - São atribuições das Câmaras Especializadas: a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica; b) julgar as infrações do Código de Ética; c) aplicar as penalidades e multas previstas; d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região; e) elaborar as normas para a fiscalização das respectivas especializações profissionais; f) opinar sobre os assuntos de interesse comum de duas ou mais especializações profissionais, encaminhando-os ao Conselho Regional. Artigo 59º - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico"; 2) RESOLUÇÃO Nº 1.008, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2004, que Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades: "Art. 2º - Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos: I – denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado; II - denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino; III - relatório de fiscalização; e IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional. Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração. Art. 5º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações: I – data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal; II – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ; III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação; IV – nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso; V – identificação das Anotações de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2107 (ORDINÁRIA) de 29 de fevereiro de 2024

Responsabilidade Técnica – ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver; VI – informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso; VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e VIII – identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso. Art. 9º - Esgotado o prazo concedido ao notificado sem que a situação tenha sido regularizada, compete à gerência de fiscalização do Crea determinar a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade. Art. 10º - O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim. Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração. Art. 11º - O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações: I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea; II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal; III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ; IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada; V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado; VI – data da verificação da ocorrência; VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada. Art. 15º - Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento. Art. 16º - Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. Art. 17º - Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso"; considerando o Auto de Infração nº 821/2021 a Empresa de Radiofusão Cultura LTDA por infração a alínea "e" do artigo 6º da Lei 5.194/66 (fl. 58), uma vez que sem responsável técnico vem atuando em atividades de "radiofusão em ondas médias (AM)", conforme apurado pela fiscalização; considerando que a interessada não pagou a multa, apresentou defesa as fls. 60 a 68 e não regularizou sua situação perante a este conselho; considerando que o processo foi objeto de análise e parecer com Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE (fls. 77), mantendo o Auto de Infração nº 821/2021; considerando a apresentação de recurso por parte da interessada (fls. 82 a 86), que conforme a Portaria nº 160, de 24 de junho de 1987 do Ministério de Estado das Comunicações; a emissora enquadra-se no Grupo V – emissoras de radiofusão sonora em ondas hectométricas e decamétricas com potência igual ou inferior a 2,5 KW diurnos e em frequência modulada classe C, e consequentemente ao item II.5 – as emissoras constantes do grupo V estão dispensadas de terem responsável técnico, conforme Licença para Funcionamento de Estação, emitida pela AGÊNCIA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP**

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2107 (ORDINÁRIA) de 29 de fevereiro de 2024

NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES (fls. 86); considerando que cabe à instância do Plenário a apreciação e parecer, conforme dispõe o Ato Administrativo nº 23 deste conselho,

Voto: pelo cancelamento do Auto de Infração nº 821/2021, por motivo que a empresa comprovou o seu enquadramento do grupo V da Portaria nº 160, de 24 de junho de 1987 do Ministério de Estado das Comunicações.

Nº de ordem: 13

Processo: GOV-008303/2022

Interessado: Klara Construções Elétricas LTDA

Assunto: Infração à alínea "e" do art. 6º da Lei nº 5.194/66

Origem: CEEE

Relator: GELSON PEREIRA DA SILVA

Parecer: que trata de pedido feito pela empresa Klara Construções Elétricas Ltda - EPP para cancelamento de seu registro no CREA-SP, tendo em vista a migração para o Conselho Federal dos Técnicos Industriais — CFT. A empresa Klara Construções Elétricas Ltda - EPP que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEEE/SP nº 772/2021 da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, em reunião ordinária nº 610 de 20/12/2021 “DECIDIU; aprovar o parecer do Conselheiro Relator: 1- Pelo INDEFERIMENTO do Cancelamento de Registro da interessada KLARA CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA — EPP; 2- Pela imediata indicação de Engenheiro Responsável com habilitação no art. 8º da Resolução 218. LEGISLAÇÃO VIGENTE: Lei 5.194/1966, Que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, em especial os itens transcritos abaixo: (...) Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas: (...) d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região; Lei nº 6.839/80 “Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia”: “Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. ” Resolução Nº 1.008/04 do CONFEA Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, da qual destacamos: Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim. Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração. Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações: I – menção à



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2107 (ORDINÁRIA) de 29 de fevereiro de 2024

competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea; II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal; III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica atuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ; IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada; V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado; VI – data da verificação da ocorrência; VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada § 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis nos 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea. § 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais. § 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração; considerando o presente processo do pedido feito pela empresa Klara Construções Elétricas Ltda - EPP para cancelamento de seu registro no CREA-SP, tendo em vista a migração para o Conselho Federal dos Técnicos Industriais — CFT; considerando a empresa Klara Construções Elétricas Ltda - EPP que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEEE/SP nº 772/2021 da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, em reunião ordinária nº 610 de 20/12/2021 “DECIDIU; aprovar o parecer do Conselheiro Relator: 1- Pelo INDEFERIMENTO do Cancelamento de Registro da interessada KLARA CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA — EPP; 2- Pela imediata indicação de Engenheiro Responsável com habilitação no art. 8º da Resolução 218.; considerando o ofício nº 571/2022 dando prazo de 10 (dez) dias a contar da data de recebimento desta, providenciar a indicação de profissional legalmente habilitado na área de Engenharia Elétrica – atribuições art. 8º da Resolução 218/73 - CONFEA para o desempenho das atividades técnicas constantes de seu objetivo social, conforme determina a legislação vigente; considerando o recebimento A.R. de nº BR 43634594 5 BR em 08/02/2022, referente ao Ofício nº 571/2022; considerando a pesquisa em Resumo de Empresa com débito em atraso de anuidade 2021 e 2022 e sem responsável técnico, com o seguinte objeto social: Construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica; manutenção de redes de distribuição de energia elétrica; instalação e manutenção elétrica em edificações; serviços técnicos de engenharia; comércio varejista de material elétrico e hidráulico; comércio atacadista de sucatas; locação de veículo de movimentação de carga e descarga. (fls. 10/11); considerando a Certidão de Registro e Quitação Pessoa Jurídica – CRT SP – nº. 1465821/2021, de 05/07/2021, onde consta: Registro definitivo de empresa – data inicial 07/10 /2020, Responsável Técnico Luis Antonio Cavallaro, Técnico em Eletrotécnica; considerando a Certidão de Registro e Quitação Pessoa Física, CRT SP, nº. 1461867 /2021, de 08/06/2021, onde consta: Luiz Antonio Cavallaro, Técnico em Eletrotécnica ; considerando o formulário de Empresa e a ficha cadastral JUCESP. (fls.12/19); considerando o Auto de Infração nº 642/2022 – OS 12084/2021 de 05/05/2022. (fls. 20 /21); considerando o recurso apresentado ao Auto de Infração nº 642/2022 em 16/05/2022 e não efetuou o pagamento da multa imposta e não regularizou a situação que ensejou a lavratura do referido Auto de Infração. (fls. 22/30); considerando que



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP**

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2107 (ORDINÁRIA) de 29 de fevereiro de 2024

cabe à instância do Plenário a apreciação e parecer, conforme dispõe o Ato Administrativo nº 23 deste conselho,

Voto: pela MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO Nº 642/2022, por motivo que a empresa Klara Construções Elétricas Ltda – EPP, por executar atividades de serviços de engenharia elétrica.

Nº de ordem: 14

Processo: SF-444/2021

Interessado: Lamftel Desenhos Técnicos em Telefonia Ltda ME

Assunto: Infração à alínea "e" do art. 6º da Lei nº 5.194/66

Origem: CEEE

Relator: AMAURI OLIVIO

Parecer: que trata de infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei 5.194/66, conforme Auto de Infração nº 597/2021 (fls. 10 a 12), em nome da empresa supracitada. Na fl. 03 apresenta-se o documento intitulado "Relatório de Fiscalização" datado de 30/04/2020, no qual consta que a interessada se encontra sem responsável técnico desde 30/09/2014. Apresenta-se à fl. 04 Comprovante de inscrição e de Situação Cadastral -CNPJ da Interessada, extraído do site da Receita Federal. Em 22/09/2020 a interessada foi comunicada que o vínculo de responsabilidade técnica entre o Engenheiro Eletricista Oswaldo de Azevedo e essa empresa no CREA-SP venceu em 30/09/2014, e foi notificada para providenciar a indicação ou renovação de profissional legalmente habilitado para o desempenho das atividades técnicas constantes em seu objetivo social (fls. 05/06). Apresenta-se a fl. 08 consulta "Resumo de Empresa" feita no sistema de dados do Conselho, na qual consta, dentre outros, que a interessada se encontrava sem responsabilidades técnicas ativas e tem como objeto social: "Prestar serviços de desenhos técnicos em instalações de redes telefônicas". Através de e-mail (fl.13) datado de 10/02/2021 a interessada informou "que a Empresa está em processo de licitação junto a Telefônica (Vivo), que se definirá dentro em breve. Portanto solicitou um prazo para poder definir a situação da empresa Lamftel. A interessada foi autuada por infração à alínea "e" da Lei 5194/66, através do Auto de Infração Nº 597/2021- OS 6261/2020, datado de 16/02/2021, com multa no valor de R\$ 7.039,00. Consta no referido Auto que foi determinada a sua lavratura em nome da interessada "uma vez que apesar de orientada e notificada, vem desenvolvendo as atividades de desenhos técnicos em instalações de redes telefônicas, sem a devida anotação de profissional legalmente habilitado como seu RT" (fl.10). Apresenta-se às fls. 13 e 17 a defesa da interessada. Destaca-se às fls. 16 e 17 cartas da empresa, nas quais solicita, respectivamente, a redução do valor do Auto de Infração e o parcelamento em 12 (doze) vezes "por motivo da empresa estar quase inativa, por problema de pandemia e outras causas". Em 22/09/2020 a interessada foi comunicada que o vínculo de responsabilidade técnica entre o Engenheiro Eletricista Elmo Oswaldo de Azevedo e a interessada no CREA-SP venceu em 2014, e foi notificada para providenciar a indicação ou



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2107 (ORDINÁRIA) de 29 de fevereiro de 2024

renovação de profissional legalmente habilitado para o desempenho das atividades técnicas constantes em seu objetivo social (fls.05/06). Considerando a defesa apresentada, o processo foi encaminhado a CEEE para análise e emissão de parecer fundamentado acerca de procedência ou não do AI nº 597/2021- OS 6261/2020 decidindo sobre a sua manutenção ou cancelamento em conformidade ao disposto nos artigos 15 e 16 na Resolução do CONFEA 1008/2004. Considerando que o processo foi objeto de análise e parecer com Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE (fls. 27 e 28), e consta como decisão com a aprovação do Conselheiro Relator, que conclui: Pela manutenção do Auto de Infração 597/2021. Informar a interessada que para o parcelamento da multa, ela deverá seguir os procedimentos do Ato Administrativo nº 46 de novembro de 2021 do CREA – SP. Considerando a Legislação pertinente: - Lei Nº 5.194/66, nos artigos 6, 8, 45, 46 (fl. 22); - Resolução Nº 1088/2004 do CONFEA, nos artigos 2, 5, 9, 10, 11, 15, 16, 17, 43, (fls. 22 e 23); considerando os dados mencionados no item I - Histórico; considerando a legislação pertinente já mencionada no item I – Histórico; considerando os objetos sociais da interessada; e, considerando que a empresa teve no passado um Engenheiro Eletricista como Responsável Técnico habilitado junto ao CREA - SP,

Voto: pela manutenção da decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE, constante nas folhas 27 e 28, ou seja, pela manutenção do Auto de Infração 597/2021 e informar a interessada que para o parcelamento da multa, ela deverá seguir os procedimentos do Ato Administrativo nº46 de novembro de 2021 do CREA – SP.

Nº de ordem: 15

Processo: SF-3213/2020

Interessado: Cleuza de Paula de Oliveira Brodowski ME

Assunto: Infração à alínea "e" do art. 6º da Lei nº 5.194/66

Origem: CEEE

Relator: JOAO FERNANDO CUSTODIO DA SILVA

Parecer: que trata de infração ao artigo 6º, alínea "e" da Lei 5.194/66, em nome de Cleuza de Paula de Oliveira Brodowski ME; considerando que à microempresa da interessada foi aplicada a multa no valor de R\$7.039,00 em 27/10/2020 – Fls 12 e 13, a interessada recorreu solicitando o cancelamento da infração alegando que quem tomava conta da empresa era o seu ex-esposo, de quem se divorciou em 28/12/2018; que não tinha conhecimento do registro no CREA-SP e anexa os documentos referentes ao encerramento da citada microempresa – Fls. 15 a 26. O processo é encaminhado à CEEE, em 04/12/2020, que decide “aprovar o parecer do conselheiro relator – pela manutenção do Auto de Infração nº 978/2020...” – na data de 10/01/2023 – Fls. 28 a 38. O valor da multa é atualizado passando a R\$10.829,55, em 28/02/2023 – Fls. 39. Em 13/03/2023, a interessada constituiu advogado (Fls. 47) que a representa em recurso a este Plenário (Fls. 53 a 56) mediante a reivindicação das seguintes razões recursais: que o então esposo sempre se utilizou do nome da ex-mulher para exercer



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2107 (ORDINÁRIA) de 29 de fevereiro de 2024

a atividade de prestador de serviços relacionados a instalações elétricas prediais e industriais; que ao deixar a administração da empresa suprimiu documentos, fato que deu início aos problemas de descontinuidade e regularidade das atividades para o cumprimento das exigências inerentes ao exercício da atividade empresarial; e alega a inexistência de culpa ou dolo em relação à omissão que culminou com a infração imputada. Por fim, pede: a) que seja cancelado o auto de infração; ou b) que a multa seja substituída por outra penalidade, conforme o artigo 71 da Lei 5194/66; ou ainda c) que seja reduzido o valor da multa de acordo com os argumentos atenuantes apresentados; e, por fim, d) se nenhuma das solicitações anteriores puder ser atendida, que seja dada a oportunidade de parcelamento. Considerando que o artigo 6º da Lei 5194/66 afirma que “Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; ... e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia, da arquitetura e da agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do art. 8º desta lei. Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos. Art. 8 – As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a, b, c, d, e, e f do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas. Parágrafo único. As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas nos art. 7º, com exceção das contidas na alínea " a ", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere”. Considerando que observamos que: A) a razão da multa foi a falta de profissional responsável técnico de 2012 até o fechamento da empresa; B) a infringência do artigo 6º não foi contestada pela interessada; C) a fiscalização do CREA-SP atuou de maneira correta não havendo motivo portanto para o cancelamento do AI; D) a substituição da multa por outra penalidade conforme o Artigo 71 da Lei 5194/66 não se aplica ao caso; E) a redução do valor da multa é moralmente aceitável e legalmente fundamentada na Resolução 1008/2004, Artigo 43, de onde destacamos a primariedade (inciso I), a regularização da falta cometida (inciso V), que extremou no fechamento da empresa por decisão da proprietária, e no §3º que faculta a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, de modo que a aplicação da multa em seu valor mínimo é proporcionalmente justa à situação do caso relatado; F) por fim, o parcelamento do valor da multa a ser aplicada em seu valor mínimo é uma solicitação razoável e é justo o seu atendimento,

Voto: a) Pela manutenção do AI nº 978/2020; b) Pela redução do valor da multa ao mínimo possível; c) Pelo parcelamento do valor final da multa.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2107 (ORDINÁRIA) de 29 de fevereiro de 2024

Nº de ordem: 16

Processo: SF-3752/2020

Interessado: Matheus Martins Cardozo

Assunto: Infração ao art. 1º da Lei nº 6.496/77

Origem: CEEC

Relator: GIULIO ROBERTO AZEVEDO PRADO

Parecer: que trata de infração ao Artigo 1º da Lei 6.496/77 por Matheus Martins Cardozo conforme Auto de Infração nº 1794/2020 (fl. 50). AUTO DE INFRAÇÃO nº 1794/2020 de 09/12/2020 recebido em 17/12/2020 (fls 50 e 50v) "... não efetuou o registro da Anotação de Responsabilidade Técnica-ART no CREA-SP, referente às atividades Laudo Técnico elaborado do imóvel..., conforme apurado em 11/09/2020, através de denúncia protocolizada... o autuado vem infringindo a Lei 6.496, artigo 1º, incidência, obrigando-se ao pagamento da multa... estipulada na Lei 5.194, artigo 73, alínea "a",... bem como regularizar a falta que originou a presente infração"; considerando a Decisão CEEC/SP nº 466/2023 em 10/05/2023 (fls. 75 e 78) "DECIDIU... Aprovar o parecer do vistor com o seguinte voto: a) MANTER o Auto de Infração nº 1794/2020 – OS 31312/2020, Protocolo 96637/2020, de 09/12/2020, no valor de R\$ 703,90 (setecentos e três Reais e noventa centavos), e b) DETERMINAR que o profissional registre Anotação de Responsabilidade Técnica / ART, tendo como Contratante o Tribunal de Justiça de São Paulo, especificando e descrevendo nos campos 04 e 05 da ART a atividade exercida e o material entregável (Laudo Técnico Perícia e os endereços dos imóveis da inspeção pericial), sob pena de nova autuação"; considerando o recurso do interessado, ao Plenário (fls. 86 e 100) "Decorrente a situação já retrógrada, visto a decisão do Conselho a necessidade de apresentação da ART, foi lavrado então mencionando os endereços dos imóveis, como também os dados dos imóveis, juntamente com datas da realização. Por conseguinte, cumprindo a decisão em registro da ART juntamente ao CREA-SP, conforme inscrita no nº 28027230231572130 conforme cópia juntamente a apresentação do recurso, sendo através deste realizar também a solicitação do cancelamento do boleto de inflação juntamente ao Ofício (Anexo 02), e arquivamento do processo pelo fato do profissional estava em acordo a cumprir a emissão da Anotação Técnica caso tivesse sido solicitado ao Conselho em ofício emitido de arquivamento do processo"; considerando a INFORMAÇÃO do CREA-SP (fl. 103) "... o interessado não efetuou o pagamento da multa imposta e regularizou a situação que ensejou a lavratura do referido Auto de Infração, conforme extratos do sistema às fls. 101 e 102"; considerando o artigo 1º da Lei 6.496/77: "Art 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); considerando que a Decisão CEEC/SP nº 466/2023 em 10/05/2023 é coerente com os fatos apurados em fiscalização,

Voto: pela manutenção do Auto de Infração nº 1794/2020 de 09/12/2020 baseado na Lei Federal nº 6.496/77, Artigo 1º e o prosseguimento do processo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP**

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2107 (ORDINÁRIA) de 29 de fevereiro de 2024

Nº de ordem: 17

Processo: GOV-002618/2023

Interessado: Juscerez Aldemar de Souza

Assunto: Infração ao art. 1º da Lei nº 6.496/77

Origem: CEEQ

Relator: WAGNER LUIZ BARATELLA

Parecer: que trata do Processo nº 002618 / 2023, aberto em 07/02/2023, UOP São Bernardo, Infração Incidência – PF / Artigo 1º da Lei 6.496/77 Descrição: Em atendimento ao Item 2 da Decisão da CEEQ do PROCESSO 020802/2022, às fls. 28/29, "o interessado deve ser autuado por infração ao artigo 1º da Lei Federal 6.496, de 1977, devido à falta de ART de desempenho de cargo/função junto à AURITEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA". O. S. 3868/2023. Partes: Solicitante | Denunciante: Renato José da Silva Interessado | Denunciado: Juscerez Aldemar de Souza, Engenheiro Químico Fls. 01 e 02/82 – Processo 020802/2022, aberto em 12/11/2022, UOP São Bernardo; Descrição: Solicitação de interrupção de registro para análise da CEEQ; Solicitante | Denunciante: Ana Lucia Siqueira; Interessado | Denunciado: Juscerez Aldemar de Souza Fls. 03 a 07/82 – Requerimento de baixa de registro profissional | BRP, com assinatura e sem data; do profissional Juscerez Aldemar de Souza, Engenheiro Químico, justificando ter registro no C. R. Q.; protocolado em 05/08/2022, sob nº 62440, Crea SP. Fls. 08 e 09/82 – Cópia do CNPJ nº 55.780.688/0001-61, da Empresa AURITEC Indústria e Comércio Ltda.; Código e descrição da atividade econômica principal, 25.39-0-02 - Serviços de tratamento e revestimento em metais, tendo como Sócio - Administrador JUSCEREZ ALDEMAR DE SOUZA. Fls. 10/82 – Cópia de e-mail de 26/09/2022, ref.: Interrupção de registro – Protocolo 62177-2022, descrevendo a responsabilidade técnica da área da química da empresa AURITEC. Fls. 11/82 – Certificado de Anotação de Responsabilidade Técnica | ART, ref.: nº 15350/2022, validade até 31/03 /2023, emitido pelo Conselho Regional de Química IV Região | CRQ, em 20/06/2022, "Atestamos que o Estabelecimento e seu Responsável Técnico acima mencionados encontram-se em situação regular junto a este Conselho Regional de Química.", no caso a AURITEC Ind. e Com. Ltda., e do profissional Juscerez Aldemar de Souza, Engenheiro Químico, registro nº 04367245." Fls. 13/82 – Ficha de dados gerais de empresa, emitido pela Câmara Especializada de Engenharia Química, Crea SP, da empresa AURITEC – Indústria e Comércio, empresa com registro no CRQ, IV Região, sob nº 5232-F. Fls. 14 a 17/82 – Formulário de Fiscalização, emitido pela Câmara Especializada de Engenharia Química, Crea SP, da empresa AURITEC – Indústria e Comércio, tendo como responsável técnico Juscerez Aldemar de Souza, Engenheiro Químico, registro nº 04367245. Fls. 18/82 – Resumo de Empresa Crea SP, AURITEC – Indústria e Comércio Ltda. Fls. 19/82 – Resumo de Profissional, Juscerez Aldemar de Souza, registro nº 0601771612, Crea SP e RNP nº 2618639707. Fls. 20 e 21/82 – Processo 020802/2022, Documento nº 001, UOP São Bernardo, relata o pedido de interrupção de registro no Crea SP, apresentando a documentação necessária. Relata no referido documento que: "- Consultando o sistema Creanet, foi verificado não constar Responsabilidade Técnica em seu nome e nem registro



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2107 (ORDINÁRIA) de 29 de fevereiro de 2024

de ART; - No sistema SIPRO também não foi localizado registro de processo de ordem "SF" e "E" - Consulta Google/Receita Federal empresa Auritec Indústria e Comércio Ltda. que tem no seu quadro societário o profissional Juscerez Aldemar de Souza (fls.6/7)." Encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Química | CEEQ, para análise dos documentos encaminhados pelo profissional interessado. Fls. 22 a 25/82 – Processo 020802/2022, Documento nº 002, resultado da análise da Câmara Especializada de Engenharia Química | CEEQ: "Diante do exposto, é o meu entendimento que: 1) a verificação se o interessado ocupa cargo ou emprego para o qual é exigida formação profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea compete a análise de Conselheiro; 2) no exercício de cargo/função de Engenharia é necessário a emissão de Anotação de Responsabilidade Técnica. Encaminhe-se o presente processo à CEEQ para análise e emissão de informação consubstanciada, de relatório e voto fundamentado ou demais providências que julgar cabíveis." Fls. 26 e 27/82 – Processo 020802/2022, Documento nº 003, relato do Assistente Técnico da Câmara Especializada de Engenharia Química | CEEQ: "Voto: 1) por NÃO conceder a interrupção do registro do interessado neste Conselho; 2) o interessado deve ser autuado por infração ao artigo 1º da Lei Federal 6.496, de 1977, devido à falta de ART de desempenho de cargo/função junto à AURITEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA; e 3) a AURITEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA deve ser diligenciada para verificações quanto à regularidade de registro e ao atendimento da Lei Federal nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977, pelo seu quadro técnico, sob pena de autuação tanto por infração ao artigo 1º da Lei Federal 6.496, de 1977, quanto por infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966." Fls. 28 e 29/82 – Processo 020802/2022, Documento nº 004, relatado da Câmara Especializada de Engenharia Química | CEEQ; Reunião Ordinária nº 385, Decisão CEEQ/SP nº 408/2022, Referência: Processo nº 0802/2022, Interessado: Juscerez Aldemar de Souza; com Decisão ratificando a Ementa do relato que consta no documento das fls. 26 e 27/82. Fls. 31/82 – Ofício nº 1540/2023-UOPSBC, São Bernardo do Campo, 01/02/2023, Notificação, Ref.: Interrupção de Registro, Protocolo 62440/2022, Processo GOVDAM 20802/2022, sobre a decisão CEEQ/SP nº 408/2022. Fls. 32 a 34/82 – Processo 002618/2023, Documento nº 001, Auto de Infração nº 207 / 2023 - OS 3868/2023: "... vez que não procedeu ao registro da ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) perante este Conselho, de desempenho de cargo/função junto à AURITEC INDÚSTRIA e COMÉRCIO LTDA., conforme apurado em 22/12/2022." Fls. 38/82 – Protocolo 17940, de 07/03/2023, Interessado: Juscerez Aldemar de Souza – Engenheiro Químico, registro nº 0601771612 no Crea SP e RNP nº 2618639707. Fls. 39 a 45/82 – Cópia do Instrumento Particular da 16ª alteração Contratual e Consolidação do Contrato Social aos termos da Lei nº 10.406/02, AURITEC Indústria e Comércio Ltda., com alteração do novo sócio Juscerez Aldemar De Souza, Engenheiro Químico, registro nº 0601771612 no Crea SP e RNP nº 2618639707; Fls. 47/82 – Esclarecimento do Interessado quanto ao pedido de interrupção do registros registro nº 0601771612 no Crea SP, alegando não mais exercer cargo/função de Engenheiro; e "... entendo que não houve infração à Lei, uma vez que foi emitido o Certificado de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) Nº 15350/2022 pelo Conselho Regional de Química IV REGIÃO, órgão que ao longo dos anos, tem sido o responsável pela orientação e fiscalização das atividades da área química da AURITEC - Indústria e Comércio Ltda...". Fls. 49 a 51/82 – Defesa Administrativa do Interessado, culminando com o pedido de desconsideração da decisão da CEEQ, tornando-se sem efeito quaisquer atos administrativos e penalidades. Fls. 56 a 59/82 – Processo



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2107 (ORDINÁRIA) de 29 de fevereiro de 2024

002618/2023, documento nº 005, relato do Assistente Técnico da CEEQ, concluindo que: “Diante do exposto, é o meu entendimento que: 1) compete à Câmara Especializada de Engenharia Química a caracterização das atividades da interessada como atividades de engenharia, a apreciação e julgamento da autuação, além da imposição da multa, conforme o parágrafo único do artigo 71 da Lei Federal nº 5.194, de 1966, sendo facultada a sua redução pela Câmara Especializada, conforme o parágrafo 3º do artigo 43 da Resolução Confea nº 1.008, de 2004; 2) o exercício de atividades de Engenharia sem o registro de ART é passível de autuação por infração ao artigo 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977. Fls. 61 e 62/82 – Processo 002618/2023, documento nº 006, encaminhado à CEEQ para análise e voto: “Pela manutenção do AI nº 07/2023, lavrado por infração ao art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977, mantendo-se o valor de multa aplicada.” Fls. 63/82 – Processo 002618/2023, Documento nº 007, relato da Câmara Especializada de Engenharia Química | CEEQ; Reunião Ordinária nº 390, Decisão CEEQ/SP nº 98/2023, Referencia: Processo nº 2618/2023, Interessado: Juscerez Aldemar de Souza; com Decisão ratificando a Ementa do relato que consta no documento das fls. 61 e 62/82. Fls. 64 a 66/82 – Ofício nº 047/2023 - UOP S. B. CAMPO, 19/01/2023, Assunto: DECISÃO da Câmara Especializada de Engenharia Química, que manteve a multa imposta no processo administrativo em referência. Fls. 71 a 75/82 – Protocolo 60581, de 12/09/2023, interessado: Juscerez Aldemar de Souza e apresentação de recurso administrativo de 12/09/2023, ref.: Decisão CEEQ/SP nº 98/2023 datado de 30-06-2023, Processo 002618 /2023, apresentação da Certidão de Anotação de Responsabilidade Técnica nº 6868/2023, validade até 31/03 /2024 Fls. 80/82 – Ofício do Conselho Regional de Química IV Região – São Paulo, CRQ-IV.GABINETE.OF.Nº 154 /2023, 13/09/2023. PARECER Considerando as atividades do interessado Juscerez Aldemar De Souza, Engenheiro Químico, registro nº 0601771612 no Crea SP e RNP nº 2618639707, junto à AURITEC - Indústria e Comércio Ltda., estão caracterizadas como atividades de Engenharia; Considerando as alíneas “a” e “c” do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966; Considerando o Artigo 1º da Lei nº 6.496, de 07/12/1977: “ Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART)”; Considerando a Resolução Confea nº 1.008, de 2004: “Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.”; Considerando o artigo 30 da Resolução Confea nº 1.007, de 2003; “A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:”; Considerando as defesas e ou recursos administrativos apresentados pelo interessado, Considerando que os processos foram objetos de análises e decisões da Câmara Especializada de Engenharia Química – CEEQ: Reunião Ordinária nº 385, Decisão 408/2022, Processo nº 20802/2022 e Reunião Ordinária nº 390, Decisão 98/2023, Processo nº 2618/2023,

Voto: manter o Auto de Notificação e Infração | AI nº 207/2023, emitido em 07/02/2023, no valor de R\$ 766,02 (setecentos e sessenta e seis Reais e dois centavos), vez que, o Interessado Denunciado: Juscerez Aldemar de Souza – Engenheiro Químico, registro nº 0601771612 Crea SP e RNP nº 2618639707, infringiu o Artigo 1º da Lei nº 6.496, de 07/12/1977.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP**

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2107 (ORDINÁRIA) de 29 de fevereiro de 2024

Nº de ordem: 18

Processo: SF-003793/2021

Interessado: Gelius - Industria de Móveis Ltda

Assunto: Infração ao art. 59 da Lei nº 5.194/66

Origem: CEEMM

Relator: CLAUDINEI ISRAEL SOBRINHO

Parecer: que trata de infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66 conforme auto de infração número 667/2022, (Fls. 40 a 43); considerando que a empresa, GELIUS INDUSTRIA DE MÓVEIS LTDA, não possui registro no CREA e nem tem engenheiro responsável; considerando que o processo foi objeto de análise e parecer com decisão da câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica – CEEMM (Fls. 89 a 94); considerando a apresentação do recurso por parte da interessada (Fls. 100 a 108); considerando o relatório de fiscalização à empresa interessada, realizado em 22/10/2020, indicando a atividade econômica principal da interessada “fabricação de móveis com predominância de madeira”; considerando o disposto nos artigos 15 e 16 da resolução número 1.008 de 2004, do Confea; considerando a Decisão da CEEMM/SP nº 785/2022 aprovada em reunião ordinária em 12/10/2022, que “decidiu aprovar o parecer do conselheiro relator de folhas 70 a 72/verso, por determinar o encaminhamento do processo à área jurídica deste conselho para que emita parecer quanto as alegações apresentadas pela empresa interessada em defesa”; considerando os dispositivos da lei número 5.194/66, o caput e a alínea “e” do artigo 6º (exerce ilegalmente a profissão de engenheiro...); considerando o artigo 13 da Resolução número 1.008/2004; considerando que, em análise a manifestação apresentada pelo interessado e tendo em vista que o mesmo processo, já passou pela apreciação da CEEMM, no qual já foi proferida decisão (pág. 89 a 94.),

Voto: pela manutenção do Auto de Infração número 667/2022 de 11/05/2022 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução número 1.008/2004 do Confea.

Nº de ordem: 19

Processo: SF-3338/2020

Interessado: WF Estruturas e Sistemas Ltda

Assunto: Infração ao art. 59 da Lei nº 5.194/66

Origem: CEEMM

Relator: LUIZ ALBERTO TANNOUS CHALLOUTS

Parecer: que trata de infração ao disposto no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, conforme AI nº 1003/2020, de 28/10/2020, em face da pessoa jurídica WF Estruturas e Sistemas Ltda.,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2107 (ORDINÁRIA) de 29 de fevereiro de 2024

que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEEMM/SP nº 23/2023, da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica que, em reunião de 25/05/2023 "DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 79 a 81, pela manutenção do Auto de Infração 1003/2020 recebido em 28 de outubro de 2020" (fls. 66/67). A interessada fora autuada uma vez que, "sem possuir registro no Crea-SP, apesar de notificada, exerce as atividades de fabricação de turbinas, motores e outros componentes e peças para aeronaves: manutenção e reparação de aeronaves, exceto a manutenção de pista; fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso geral não especificados anteriormente, peças e acessórios; serviços de usinagem, tornearia e solda; e serviços de tratamento e revestimento em metais, conforme apurado, em relatório de fiscalização de empresa (fl.20). Notificada da manutenção do AI (fls. 85), a interessada interpõe recurso ao Plenário deste Conselho, conforme fls. 91 a 121, pelo qual alega que, não está obrigada a se registrar ao CREA e muito menos contratar um profissional habilitado. Que as atividades desenvolvidas pela recorrente não guardam relação com as atribuições referentes à Engenharia, estabelecidas pela Lei nº 5.194/66, razão pela qual é descabida a obrigatoriedade de seu registro perante o CREA. E empresa representada pelo seu Advogado José Orivaldo Peres Jr., apresenta várias considerações pelo não registro da empresa no Conselho, como: que a recorrente tem como atividades a prestação de serviços de usinagem, solda, tratamento e revestimento em metais; fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso geral não especificados anteriormente; peças e acessórios e; fabricação de turbinas, motores, e outros componentes peças de aeronave, que o contrato social como do cadastro nacional de pessoas Jurídicas e dos dispositivos legais que as atividades desenvolvidas pela recorrente não guardam relação com as atribuições referentes à Engenharia, estabelecidas pela Lei 5.194/66, razão pela qual é descabida a obrigatoriedade de seu registro perante o CREA. Destaque-se o Objetivo Social da interessada, citado em seu recurso e constante às fls. 02,03, na cópia de seu Contrato Social consolidado: serviços de usinagem, solda, tratamento e revestimentos em metais; fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso geral não especificados anteriormente; peças e acessórios e; fabricação de turbinas, motores e outros componentes e peças para aeronaves, atividades que executa desde 01/08/2010. Às fls. 125 consta o encaminhamento do processo ao Plenário para apreciação e julgamento, conforme disposto no artigo 21 da Resolução 1008 do Confea. Legislação pertinente: - Lei n.º 5.194/66: "Art. 34 - São atribuições dos Conselhos Regionais: (...) d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente Lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas; e) julgar, em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas; (...) Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. (...) Art. 78 - Das penalidades impostas pelas Câmaras Especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal"; - Lei nº 6.839/80: "Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2107 (ORDINÁRIA) de 29 de fevereiro de 2024

terceiros"; - Resolução 336/89 do Confea: "Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes: CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia; CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia; CLASSE C - De qualquer outra atividade que mantenha seção, que preste ou execute para si ou para terceiros serviços, obras ou desenvolva atividades ligadas às áreas de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia"; - Resolução 1008/04, do Confea: "Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento. Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo. Art. 22. No Plenário do Crea, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. Art. 23. Após o relato, o Plenário do Crea deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. Art. 24. O autuado será notificado da decisão do Plenário do Crea por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida. (...) Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei n.º 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica"; considerando o Objetivo Social da Empresa, de acordo com a descrição das atividades econômica principal descrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica(CNPJ); considerando informações no relatório de fiscalização de empresa,

Voto: pela manutenção do Auto de Infração nº 1003/2020, de 28/10/2020, com as devidas correções monetárias e pela obrigatoriedade de registro da empresa junto ao CREA/SP com profissional devidamente qualificado e habilitado em engenharia industrial mecânica e/ou tecnologia mecânica.

Nº de ordem: 20

Processo: SF-1727/2021

Interessado: GBM Construtora e Incorporadora Eireli

Assunto: Infração ao art. 59 da Lei nº 5.194/66

Origem: CEEC

Relator: JOSE FABIO COSSERMELLI OLIVEIRA

Parecer: que trata da empresa GBM CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI, com endereço sito à cidade de FRANCA/SP, sem possuir registro no CREA-SP e constituída para



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2107 (ORDINÁRIA) de 29 de fevereiro de 2024

realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREA, vem desenvolvendo atividades de Construção de Edifícios conforme apurado em 06/04/2021 . Desta forma, constatou-se que essa empresa infringiu a Lei Federal nº 5.194/66, artigo 59, obrigando-se ao pagamento da multa correspondente, nesta data, a R\$ 2.346,33 (dois mil, trezentos e quarenta e seis reais e trinta e três centavos), incidência, estipulada no artigo 73 da citada Lei Federal, valor este que será corrigido, conforme índice de correção oficial estipulado pelo Governo Federal, entre a data da lavratura do Auto e o pagamento da multa em acordo ao Auto de Infração nº 1229/2021. Conforme ART:28027230190616521 registrada em 20/05/2021, a referida empresa contratou o Engenheiro TALISSON LUIS ALVES DA SILVA, creasp 5070431804-SP, para elaboração e execução de edificação, à Av. São Vicente, Condomínio Residencial Multifamiliar, Vila Santa Rita Franca/SP; considerando a Legislação pertinente: - Lei nº 5.194/66: "Art. 34 - São atribuições dos Conselhos Regionais: d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente Lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas; e) julgar, em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas; (...) Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. (...) Art. 78 - Das penalidades impostas pelas Câmaras Especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal"; - Lei nº 6.839/80: "Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros"; - Resolução 1008/04, do Confea: "Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento. Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo. Art. 22. No Plenário do Crea, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. Art. 23. Após o relato, o Plenário do Crea deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. Art. 24. O autuado será notificado da decisão do Plenário do Crea por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida. (...) Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica"; considerando: 1 - Em defesa, a empresa solicita o cancelamento da multa, alegando que nunca executou obra ou atividade constante do auto de infração; 2 - A comunicação feita pelo CREASP à empresa onde é solicitada a confirmação de não movimento da empresa no período 2019 a 2020; 3 - Que os documentos apresentados para comprovação de não movimento tratam de RECIBOS DE DECLARAÇÃO DE DÉBITO E CRÉDITO entregues à Receita Federal, de meses específicos: Abril de 2019, Janeiro de 2020 e Janeiro de 2021, não contemplando exatamente o período constante da referida ART; e, 4 - Que no recurso apresentado ao Plenário não foram apresentados os comprovantes faltantes,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP**

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2107 (ORDINÁRIA) de 29 de fevereiro de 2024

Voto: pela manutenção da decisão da CEEC, com manutenção dos valores.

Nº de ordem: 21

Processo: SF-3776/2021

Interessado: Leone Equipamentos Automotivos Ltda

Assunto: Infração ao art. 59 da Lei nº 5.194/66

Origem: CEEMM

Relator: RENAN MARQUES SUAREZ CARDOSO

Parecer: que trata de infração ao disposto no artigo 59 da Lei nº 5.194/66, conforme AI nº 2775/2021, lavrado em 18/08/2021, em face da pessoa jurídica Leone Equipamentos Automotivos Ltda, que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEEMM/SP nº 700/2022, da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica que, em reunião de 08/09/2022 “DECIDIU: aprovar, com alterações, o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 49 a 50-verso, 1. Por determinar a manutenção do Auto de Infração nº 2775/2021, em face ao dispositivo no artigo 59 da Lei 5.194/66, e pela obrigatoriedade de registro neste Conselho. 2. Pela manutenção da obrigatoriedade de registro de um profissional do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea ou equivalentes, uma vez que as atividades desenvolvidas se constituem em produção técnica especializada. 3. Pelo prosseguimento do processo em conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea” (fls. 51 a 53). De acordo com a Ficha Cadastral Simplificada junto à JUCESP (fls. 06 a 07), o objeto social da empresa interessada é: “fabricação de outras peças e acessórios para veículos automotores não especificadas anteriormente”; considerando que em 18/08/2021, foi lavrado o Auto de Infração nº 2775/2021 (fls. 08 a 10), tendo por interessada a empresa Leone Equipamentos Automotivos Ltda, uma vez que, sem possuir registro no CREA-SP e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/CREA, vinha desenvolvendo atividades de manutenção de elevador hidráulico do Auto Posto Skylab – Av. Dom Pedro II, 2799 – Santo André/SP, conforme apurado em 28/06/2021. A empresa interessada protocolou manifestação em 22/09/2021 na qual alegou que tem por objeto a compra e venda, importação, exportação e representação de máquinas, equipamentos e artigos para postos de abastecimento, lubrificação de veículos, oficinas de serviços e para indústria, (...). Alegou também que tão somente efetuou a venda a varejo de 01 (um) elevador eletrohidráulico ao Autoposto Skylab Ltda. Por fim, alegou que o pressuposto necessário à exigência de registro de uma empresa junto ao respectivo Conselho Profissional, é que a atividade-fim exercida pela mesma seja privativa daquela especialidade profissional (Lei 6.839/80, art. 1º) e a empresa não desenvolve, como atividades preponderantes, aquelas descritas pela Lei 5.194/1966 (fls. 11 a 39); considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, em 08/09/2022, através da Decisão CEEMM/SP nº 700/2022 (fls. 51 a 53), decidiu aprovar, com alterações, o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 49 a 50-verso, 1. Por determinar a manutenção do Auto de Infração nº 2775/2021, em face ao dispositivo no artigo 59 da Lei 5.194/66, e pela



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2107 (ORDINÁRIA) de 29 de fevereiro de 2024

obrigatoriedade de registro neste Conselho. 2. Pela manutenção da obrigatoriedade de registro de um profissional do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea ou equivalentes, uma vez que as atividades desenvolvidas se constituem em produção técnica especializada. 3. Pelo prosseguimento do processo em conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea; considerando que notificada da manutenção do AI (fls. 56 a 58), a interessada interpôs recurso ao Plenário deste Conselho, conforme fls. 60 a 84, reiterando as alegações anteriormente apresentadas; considerando o recurso apresentado, o processo foi encaminhado ao Plenário para apreciação e julgamento, conforme disposto no artigo 21 da Resolução 1008, de 2004, do Confea (fl. 86). Uma diligência de fiscalização foi realizada, a pedido do relator do processo, às unidades da empresa, para averiguar se de fato a interessada exerce atividades técnicas que seriam restritas à profissionais registrados neste conselho, resultando no relatório de fiscalização anexado a este processo (fls. 98 e 99). A fiscalização realizada em 17/10/2023 entrevistou o Gerente no local, que esclareceu que a empresa exerce apenas atividades comerciais, revendendo peças e equipamentos e fornecendo assessoria comercial para empresas e representantes que desejam iniciar atividades neste ramo. Foram fornecidas notas fiscais emitidas pela empresa e catálogos dos equipamentos vendidos. Diversas fotos também foram tiradas no local pela fiscalização. Nenhuma evidência de atividade técnica foi relatada. Com a devolutiva da fiscalização realizada, o processo foi então novamente encaminhado ao plenário deste Conselho para apreciação e julgamento, conforme disposto no artigo 21 da Resolução 1008, de 2004, do Confea (fl. 114). II – Dispositivos legais destacados: II.1 - Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos: "Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária. Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões. Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas. Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere. Art. 34 - São atribuições dos Conselhos Regionais: d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente Lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas; e) julgar, em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas; Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética. Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas: a) julgar os casos de infração da presente



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2107 (ORDINÁRIA) de 29 de fevereiro de 2024

lei, no âmbito de sua competência profissional específica; (...) Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. Art. 78 - Das penalidades impostas pelas Câmaras Especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal". II.2 - Lei nº 6.839/80: "Art. 1º - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros". II.3 - Resolução Nº 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, da qual destacamos: "Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos: I - denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado; II - denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino; III - relatório de fiscalização; e IV - iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional. Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração. Art. 5º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações: I - data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal; II - nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ; III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação; IV - nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso; V - identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver; VI - informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso; VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e VIII - identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso. Parágrafo único. O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do Crea para complementar as informações do relatório de fiscalização. Art. 9º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade. Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim. Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração. Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações: I - menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea; II - data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2107 (ORDINÁRIA) de 29 de fevereiro de 2024

III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ; IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada; V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado; VI – data da verificação da ocorrência; VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada. § 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea. § 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais. § 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração. Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento. (...) Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes. Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento. Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo. Art. 22. No Plenário do Crea, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. Art. 23. Após o relato, o Plenário do Crea deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. Art. 24. O autuado será notificado da decisão do Plenário do Crea por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida. Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica". II.4 – Decisão Nº PL-0980/2022 do CONFEA, referente processo Nº 06032/2021, que respondeu a consulta formulada pelo Crea-RN, por meio do Ofício nº 436/2021-PRES (0532856): "(...)DECIDIU, por unanimidade: 1) Informar ao Crea-RN, em resposta a consulta formulada por meio do Ofício nº 436/2021-PRES (0532856), que conclui-se que a mera constituição formal da pessoa jurídica perante o Registro de Pessoas Jurídicas sem o respectivo registro perante o Crea não é suficiente para a autuação com base no art. 59 c/c alínea "c", do art. 73, da Lei nº 5.194, de 1966 pois a caracterização da infração depende da demonstração do efetivo desempenho de atividade abrangida pelo Sistema Confea/Crea. 2) Aprovar e determinar as providências necessárias para a alteração da Decisão Normativa nº 74, de 2004 nesse aspecto, nos termos da fundamentação, bem como a expedição de orientação aos Creas no seguinte sentido: "para autuação de pessoa jurídica por infringência ao art. 59



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2107 (ORDINÁRIA) de 29 de fevereiro de 2024

e aplicação da alínea "c", do art. 73, da Lei nº 5.194, de 1966, além da comprovação da ausência do registro perante o Crea, é necessária a demonstração do efetivo desempenho de atividade abrangida pelo Sistema Confea/Crea"; considerando que: 1) A empresa alega não exercer nenhuma atividade técnica. Suas atividades se restringiriam apenas à revenda de peças e equipamentos; 2) O material de divulgação da interessada não contempla nenhum tipo de serviço de industrialização ou manutenção de equipamentos, apesar destas atividades estarem constantes em seu Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica e em seu Contrato Social; 3) A fiscalização que fundamentou a emissão do auto de infração foi realizada em outra empresa (Posto SkyLab) e este laudo de fiscalização não apresenta nenhuma evidência de que a interessada tenha de fato prestado serviços de manutenção do equipamento fiscalizado – a interessada alega ter apenas revendido o equipamento ao posto; 4) Existe entendimento prévio do Confea (Decisão Nº: PL-0980/2022) que decidiu que "(...) a mera constituição formal da pessoa jurídica perante o Registro de Pessoas Jurídicas sem o respectivo registro perante o Crea não é suficiente para a autuação com base no art. 59 c/c alínea "c", do art. 73, da Lei nº 5.194, de 1966 pois a caracterização da infração depende da demonstração do efetivo desempenho de atividade abrangida pelo Sistema Confea/Crea"; e, 5) O relatório da fiscalização realizada nas dependências da interessada foi incapaz de comprovar a existência de qualquer atividade técnica sendo exercida pela empresa em suas unidades ou nas unidades de seus clientes; considerando que diante das evidências anexadas a este processo e dos argumentos apresentados pela interessada e pela Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, é de meu entendimento de que não há elementos comprobatórios suficientes para afirmar que a interessada tenha exercido atividades técnicas na empresa alvo da fiscalização que originou o auto de infração,

Voto: pelo cancelamento do auto de infração nº 2775/2021, pela não exigência do registro da empresa interessada neste conselho e, portanto, pelo arquivamento deste processo.

Nº de ordem: 22

Processo: SF-3344/2021

Interessado: Sparksun Digital Techs LTDA

Assunto: Infração ao art. 59 da Lei nº 5.194/66

Origem: CEEE

Relator: AMALIA ESTELA MOZAMBANI

Parecer: que trata de autuação por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66 (incidência) da empresa, razão social anterior EMBRASSOL ENERGIA SOLAR LTDA, e atualmente com a denominação social SPARKSUN DIGITALTECHS LTDA, localizada na cidade de Araraquara, que, em 22/07/2021 foi autuada pela fiscalização do CREA-SP; lavrado o Auto de Infração nº 2408/2021 com aplicação de multa no valor de R\$ 2.346,33 (dois mil, trezentos e quarenta e seis reais e trinta e três centavos); considerando que consta na folha 05 a ficha de Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica com as seguintes descrições de atividades econômica principal



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2107 (ORDINÁRIA) de 29 de fevereiro de 2024

e secundárias da razão social anterior (EMBRASSOL ENERGIA SOLAR LTDA): Código Descrição da Atividade: 43.21-5-00 Instalação e Manutenção elétrica (atividade principal), 33.13-9-01 Manutenção e reparação de geradores, transf. e motores elétricos, 33.21-0-00 Instalação de máquinas e equipamentos industriais, 42.92-8-02 Obras de montagem industrial, 43.22-3-03 Instalações de sistemas de prevenção contra incêndio, 43.29-1-04 Montagem e instalação de sistema e equip. de ilum. e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos, 47.42-3-00 Comércio varejista de materiais elétricos, 47.44-0-01 Comércio varejista de ferragens e ferramentas, 47.44-0-99 Comércio varejista de materiais de construção em geral, 47.51-2-01 Comércio varejista espec. de equip. e suprim. de informática, 47.52-1-00 Comércio varejista espec. de equip. de telefonia e comunicação, 47.54-7-03 Comércio varejista de artigos de iluminação, 47-57-1-00 Com. Varej. Especializado de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico, exceto informática e comunicação, 47.59-8-99 Com. Varej. de outros artigos de uso pessoal e doméstico não especificado anteriormente, 71.12-0-00 SERVIÇOS DE ENGENHARIA, 73.19-0-02 Promoção de vendas, 74.90-1-04 Atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários, 77.39-0-99 Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador, 85.99-6-04 Treinamento e desenvolvimento profissional e gerencial. Nota: Embora não conste nas descrições de atividades, a empresa vem realizando projetos e instalações de sistemas fotovoltaicos (energia solar); considerando que a interessada apresentou defesa (fl.20) comunicando que em 11/08/2021 realizou o registro da empresa junto ao CREA-SP (fl.21) RAE – Registro de Alteração de Empresa, tendo como responsável o Engenheiro de Controle e Automação Vinicius Mariano Batista Barbosa sob registro 5062891136-SP, recolheu ART de Desempenho de Cargo Técnico e Função Técnica (fl.22). Alega também em sua defesa que: "A carta em papel foi recebida no dia 06/08/2021. Pode ser que tenha sido entregue antes, mas nossa sede estava isolada devido ao fato de um dos nossos sócios ter contraído COVID." Alega também que em nenhum momento foram orientados a realizar tal registro, nem pelos contadores nem pela Prefeitura Municipal com seus órgãos de fiscalização. Acreditávamos que para serviços de Projeto e Instalação de Energia Solar, a ART expedida pelo Engenheiro Responsável seria suficiente; considerando Legislação Aplicada: LEI Nº 5.194, DE 24 DEZ 1966: Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências: "Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária. Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões. Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas. Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2107 (ORDINÁRIA) de 29 de fevereiro de 2024

estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere"; - Resolução nº 427 de 05/03/1999 / CONFEA - Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia Discrimina as atividades profissionais do Engenheiro de Controle e Automação: "RESOLVE: Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Controle e Automação, o desempenho das atividades 1 a 18 do art. 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA, no que se refere ao controle e automação de equipamentos, processos, unidades e sistemas de produção, seus serviços afins e correlatos. Art. 2º - Aplicam-se à presente Resolução as disposições constantes do art. 25 e seu parágrafo único da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA. Art. 3º - Conforme estabelecido no art. 1º da Portaria 1.694/94 – MEC, a Engenharia de Controle e Automação é uma habilitação específica, que teve origem nas áreas elétricas e mecânicas do Curso de Engenharia, fundamentado no conteúdo dos conjuntos específicos de matérias de formação profissional geral, constante também na referida Portaria. Parágrafo Único - Enquanto não for alterada a Resolução 48/76 – MEC, introduzindo esta nova área de habilitação, os Engenheiros de Controle e Automação integrarão o grupo ou categoria da engenharia, modalidade eletricista, prevista no item II, letra "A", do Art. 8º, da Resolução 335, de 27 de outubro de 1984, do CONFEA"; - RESOLUÇÃO Nº 218, DE 29 DE JUNHO DE 1973: Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia: "RESOLVE: Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades: Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica; Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação; Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica; Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria; Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico; Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; Atividade 07 –Desempenho de cargo e função técnica; Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão; Atividade 09 - Elaboração de orçamento; Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade; Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico; Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico; Atividade 13 - Produção técnica e especializada; Atividade 14 - Condução de trabalho técnico; Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo; Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação; Atividade 18 - Execução de desenho técnico. Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos. Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade"; II.3 - RESOLUÇÃO Nº 335, DE 27 DE OUTUBRO DE 1989: Dispõe sobre a Composição dos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, revoga a Resolução nº 318 e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP**

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2107 (ORDINÁRIA) de 29 de fevereiro de 2024

dá outras providências: "Art. 8º - Para efeito dos artigos 41 e 42 da Lei nº 5.194/66, no que concerne ao estabelecimento de proporcionalidade das representações e constituições das Câmaras Especializadas, os Confea – Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia LDR - Leis Decretos, Resoluções Conselhos Regionais adotarão os seguintes grupos ou categorias e modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia: A) GRUPO OU CATEGORIA DA ENGENHARIA: II - MODALIDADE ELETRICISTA: Engenheiros Eletricistas, Eletrônicos, Eletrotécnicos, de Comunicação ou Telecomunicações, Eletricistas, modalidades Eletrotécnica e Eletrônica, bem como os Engenheiros Industriais, de Produção, de Operação e os Tecnólogos, todos desta modalidade". Consta na folha 47 e 48 a ficha de Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica com as seguintes descrições de atividades econômica da razão social atual (SPARKSUN DIGITALTECHS LTDA): - Promoção de vendas; - Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial na área de comércio e vendas; - Compra e venda de veículos e; - Comércio varejista de livros. Considerando que: - as atividades desenvolvidas pela empresa interessada, razão social anterior (EMBRASSOL ENERGIA SOLAR LTDA), realizava atividade de projetos e instalações de sistemas fotovoltaicos (energia solar), as quais são atividades exclusivas de profissionais de Engenharia Elétrica; - a interessada apresentou recurso impugnando o Auto de infração no 2408/2021; - a interessada não efetuou o pagamento da multa imposta; - a interessada apresentou a documentação que regularizou a situação frente ao CREA-SP, que ensejou a lavratura do referido Auto de infração, e realizou todas as regularizações indicadas, quais sejam a inscrição da empresa, na época edificada como EMBRASSOL ENERGIA SOLAR, bem como a indicação do responsável técnico; - em 15/10/2021, procedeu a alteração do contrato social e a devida substituição do responsável técnico, indicando o profissional Valmir Aparecido Camilo, CREA-SP 5061118134, ART 2802723021675161; - as anuidades referentes aos exercícios de 2022 e 2023 foram devidamente pagas e recolhidas; - a empresa interessada atualmente, além da alteração do quadro societário, procedeu a mudança da sua denominação social de EMBRASSOL ENERGIA SOLAR LTDA para SPARKSUN DIGITALTECHS LTDA; - as atividades desenvolvidas pela empresa SPARKSUN DIGITALTECHS LTDA,

Voto: pela manutenção do Auto de Infração, com aplicação dos valores mínimos relativos ao caso.

Nº de ordem: 23

Processo: SF-4243/2021

Interessado: Tiago José Saraiva Ltda

Assunto: Infração ao art. 59 da Lei nº 5.194/66

Origem: CEEC

Relator: ALESSIO BENTO BORELLI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2107 (ORDINÁRIA) de 29 de fevereiro de 2024

Parecer: que trata de manifestação quanta à procedência do auto de infração nº 3139/2021 lavrado em nome da interessada por exercer atividades técnicas constantes em seu objetivo social sem possuir registro neste Conselho, tendo em vista a apresentação de defesa administrativa pela interessada. Processo iniciado através de operação especial de fiscalização denominado Força Tarefa 2021, a qual a interessada foi identificada, através de diversas pesquisas junto aos Órgãos Públicos, como prestadora de serviços na área de engenharia civil, conforme relatório de fiscalização apresentado às fls. 06. A empresa possui como objeto social consignado em seus elementos constitutivos: "Serviços de Engenharia" (fls.02). Possui cadastrada junto à Receita Federal como descrição da atividade econômica principal: "Serviços de Engenharia" (fls.03). Em pesquisa realizada junto ao banco de dados do CREA foi constatado que a interessada não possui registro neste Conselho (fls.04). Diante disso, em 04/10/2021 foi lavrado o auto de infração de nº 3139/2021, em nome da interessada, em face ao disposto no artigo 59 da Lei 5149/66 por exercer atividades de consultoria e planejamento na área de Engenharia Civil sem possuir registro neste Conselho (fls.10). Em 21/10/2021 a interessada protocolou defesa administrativa apresentando suas alegações, anexa cópias de seu Contrato Social datado 08/07/2020 e clama pelo cancelamento do referido auto de infração (fls.14/21). Em 20/07/2023 na reunião ordinária de nº 630 a Câmara Especializada de Engenharia Civil decidiu pela totalidade de votos favoráveis conforme Decisão CEEC/SP nº 957/2023 de manter o Auto de Infração nº 3139/2021. No dia 14/09/2023 a interessada apresentou nova defesa, juntada às fls.46 e 57, e conforme disposto no Artigo 21 da Resolução nº 1.008 do CONFEA o processo foi encaminhado para o Plenário/SP para apreciação e julgamento. Informo também que o interessado não efetuou o pagamento da multa imposta e não regularizou a situação que ensejou a lavratura do referido Auto de Infração. DISPOSITIVOS LEGAIS: 1) Lei Federal nº 5.194/66: "Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: (...) e fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; (...) Art. 59 – As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizarem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecidas nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. (...) §3º O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro. Art. 60 – Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados"; 2) Lei 6.839, de 30 de outubro de 1980: "Art. 1º - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços à terceiros". 3) Resolução 1.121/2019 do CONFEA: "Art. 2º O registro é a inscrição da pessoa jurídica nos assentamentos do CREA da circunscrição onde ela inicia suas atividades envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea. Art.3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP**

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2107 (ORDINÁRIA) de 29 de fevereiro de 2024

fiscalizada pelo Sistema Confea/Crea. Art. 5º As pessoas jurídicas de direito privado que se organizem para executar obras ou serviços que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Creas, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. §1º A pessoa jurídica que mantenha seção técnica desenvolvendo para si ou para terceiras atividades que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea deverá fornecer ao Crea de sua circunscrição os números das Anotações de Responsabilidades Técnicas – ART de cargo ou função dos integrantes de seu quadro técnico"; 4) Resolução nº 417/1998 do Confea: "Art. 1º - Para efeito do registro nos Conselhos Regionais, consideram-se enquadrados nos Artigos 59 e 60 da Lei nº 5.194/66, as empresas industriais a seguir relacionadas; 33.01 – Indústria da construção civil. 33.02 – Indústria de atividades auxiliares da construção"; 5) Regimento do Crea-SP: "Art. 53. Compete ao conselheiro regional: XI – analisar e relatar processo, dossiê ou protocolo que lhe tenha sido distribuído, apresentando relatório e voto fundamentado de forma clara, concisa, objetiva e legalmente fundamentada nos prazos estabelecidos neste Regimento; Art. 201 Os processos encaminhados a conselheiro regional para relato devem ser restituídos no prazo de Trinta dias, da data de seu recebimento". Considerando o parecer da Câmara Especializada de Engenharia Civil, que pela maioria decidiu pela "Manutenção do Auto de Infração" e que os novos argumentos apresentados pela defesa da interessada não suficiente para modificar esta decisão,

Voto: pela manutenção do Auto de infração nº 3139/2021 de 04/10/2021.

Nº de ordem: 24

Processo: GOV-013515/2022

Interessado: Corpo Perfeito Industria e Comercio de Aparelhos para Ginastica EIRELI

Assunto: Infração ao art. 59 da Lei nº 5.194/66

Origem: CEEMM

Relator: MARCOS WANDERLEY FERREIRA

Parecer: que trata de INFRAÇÃO INCIDÊNCIA do Artigo 59º da Lei 5194/66, sendo o solicitante a SILVIA HELENA A. GODINHO PAGLIUSO, Agente Fiscal Reg. 3715 – UGI São José do Rio Preto. A Empresa, CORPO PERFEITO INDUSTRIA E COMERCIO DE APARELHOS PARA GINASTICA EIRELI, foi autuada por falta de responsável técnico. A Empresa fabrica e comercializa aparelhos para ginastica, A.I. n.º 1114/22; considerando o Artigo 59º da Lei 5194/66; considerando o Auto de Infração 1114/2022; considerando que a Empresa não foi regularizada,

Voto: pela manutenção do Auto de Infração 1114/2022.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP**

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2107 (ORDINÁRIA) de 29 de fevereiro de 2024

Nº de ordem: 25

Processo: GOV-007285/2023

Interessado: Pavcerto Asfaltos e Materiais de Construção LTDA

Assunto: Infração ao art. 59 da Lei nº 5.194/66

Origem: CEEC

Relator: CARLOS FREDERICO MENDONÇA RAUPP

Parecer: que trata da referida empresa (interessada) foi fundada em 07/01/2022 e, de acordo com suas informações constantes em seu Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (fl. 01) bem como seu cadastro junto à JUCESP (Junta Comercial do Estado de São Paulo – fls. 2-3), possui como atividade fim a realização de obras de urbanização – ruas, praças e calçadas, e como atividades secundárias a realização de obras de terraplanagem e serviços de preparação de terrenos, além de atividades comerciais e de locação de meios de transporte e máquinas; considerando que conforme relatório de fiscalização (fl.5), foi realizada em 14/09/2022 diligência para apurar as reais atividades da interessada. Nesta diligência, a agente fiscal do CREA-SP foi recebida pelo administrador da empresa, que relatou que a referida empresa presta serviços na área de pavimentação asfáltica e que desconhecia a necessidade de registro da empresa junto ao CREA-SP e que iria transmitir tal informação à proprietária. Diante da situação, a agente fiscal do CREA-SP deixou com o administrador da empresa a relação de documentos para o devido registro, e o orientou a entregá-los à proprietária e alertá-la que o não atendimento a esta solicitação quanto ao registro no CREA-SP resultaria em autuação da empresa. Como não houve o protocolo do registro, o auto de infração foi emitido em 19/04/2023 (Auto de Infração Número 0516/2023); considerando que a interessada apresentou sua defesa contra a autuação junto à Câmara Especializada em Engenharia Civil, que, em sessão ordinária realizada em 16/08/2023, decidiu por unanimidade pela manutenção do auto de infração número 0516/2023. Após receber a notificação sobre a manutenção do auto de infração, a interessada agora entra com recurso junto ao plenário do CREA-SP, questionando a decisão da Câmara Especializada em Engenharia Civil; considerando que em seu recurso apresentado junto ao plenário do CREA-SP (fls. 38-47), o argumento apresentado é que, apesar de constar em seus cadastros as atividades de engenharia que requeiram um responsável técnico anotado, além do referido registro de pessoa jurídica junto ao CREA-SP, até o presente momento a empresa realizou apenas as atividades de comércio de materiais, com tal justificativa sendo comprovada pela declaração de seu contador (fls. 51- 52). Porém, mesmo que a interessada não tenha realizado até então as atividades de engenharia previstas em seu CNPJ, no meu entendimento, o fato dessas atividades constarem em seu cadastro como atividades fim indica a intenção e/ou previsão da realização dessas atividades por parte da empresa. Esta intenção ou previsão de realização de atividades de engenharia por parte da empresa é também comprovada pelo relato do administrador da empresa à agente fiscal do CREA-SP na ocasião da diligência realizada. Além disso, esta intenção ou previsão de realização dessas atividades de engenharia, por si só, já obriga a empresa a realizar previamente o registro junto ao CREA-SP. Com efeito, o Artigo 59 da Lei Nº 5.194/66 é claro: “as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP**

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2107 (ORDINÁRIA) de 29 de fevereiro de 2024

para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico",

Voto: pela ratificação da decisão da Câmara Especializada em Engenharia Civil e, portanto, pela MANUTENÇÃO do Auto de Infração Nº 0516/2023.

Nº de ordem: 26

Processo: GOV-002830/2022

Interessado: Ponto Verde Energia Solar e Materiais de Construções Sustentáveis Ltda

Assunto: Infração ao art. 59 da Lei nº 5.194/66

Origem: CEEC

Relator: MARCELO ALEXANDRE PRADO

Parecer: que trata análise de todo o histórico, e trâmite em todas as instâncias deste conselho, relato que a referida empresa solicita o cancelamento do auto de infração, alegando que após a notificação de multa, ela providenciou a correção das atividades e a identificação dos engenheiros responsáveis. Friso, que providenciou a regularização da empresa, apenas após a notificação deste conselho; considerando que como a própria empresa alega, fez sua regularização apenas após lavrado o auto de infração. E em sua defesa não argumenta nada que justifique seu pedido de anulação, informando que regularizou sua situação apenas após a referida notificação da multa ser aplicada,

Voto: pela manutenção do auto de infração.

Nº de ordem: 27

Processo: GOV-021841/2023

Interessado: Godoy & Souza Construção Civil e Reformas em Geral LTDA

Assunto: Infração ao art. 59 da Lei nº 5.194/66

Origem: CEEC

Relator: JOSE FABIO COSSERMELLI OLIVEIRA

Parecer: que trata da empresa GODOY E SOUZA CONSTRUÇÃO CIVIL E REFORMAS EM GERAL LTDA, com CNPJ nº 32.767.928/0001-92, Salesópolis/SP, sem possuir registro no CREA-SP e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREA, vem desenvolvendo atividades paisagísticas de apoio florestal, obras de acabamento, pinturas e construção de edifícios em geral, conforme apurado em 26/10/2021 durante a força tarefa realizada na região no período de 25/10 a 05/11/2021.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2107 (ORDINÁRIA) de 29 de fevereiro de 2024

Desta forma, constatou-se que essa empresa infringiu a Lei Federal nº 5.194/66, artigo 59, obrigando-se ao pagamento da multa correspondente, nesta data, a R\$ 2.346,33 (dois mil, trezentos e quarenta e seis reais e trinta e três centavos), incidência, estipulada no artigo 73 da citada Lei Federal, valor este que será corrigido, conforme índice de correção oficial estipulado pelo Governo Federal, entre a data da lavratura do Auto e o pagamento da multa. Conforme Ficha Cadastral Simplificada emitida pela Jucesp, a interessada tem por objeto social "atividades paisagísticas de apoio florestal, obras de acabamento, pinturas e construção de edifícios em geral " (fls. 04). Passado mais de um mês e como não houve regularização da situação, dia 29/11/2021, foi emitido o relatório de fiscalização de fl. 09 e adotado as seguintes providências: 1) Abertura do presente Processo SF- 5026/2021 em nome da interessada Godoy e Souza Construção Civil e Reformas em Geral Ltda.; 2) Lavratura do Auto nº 3870/21 por infração ao artigo 59 da Lei Federal 5194/66— fl. 10; 3) Emissão de boleto bancário no valor atual de R\$ 2.346,33 com vencimento para 31/12/2021. Legislação pertinente: - Lei nº 5.194/66: Art. 34 - São atribuições dos Conselhos Regionais: d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente Lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas; e) julgar, em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas; Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. Art. 78 - Das penalidades impostas pelas Câmaras Especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal. - Lei nº 6.839/80: Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. - Resolução 1008/04, do Confea: Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento. Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo. Art. 22. No Plenário do Crea, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. Art. 23. Após o relato, o Plenário do Crea deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. Art. 24. O autuado será notificado da decisão do Plenário do Crea por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida. Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica. CONSIDERANDOS: 1- Que o Sr Sergio Carneiro de Godoy sócio administrador da empresa Godoy e Souza Construção Civil e Reformas apresentou um requerimento de defesa ou recurso na data de 10/12/2021 alegando o desconhecimento da obrigatoriedade de se registrar nos Conselhos Regionais, e, que assim que teve ciência estaria tomando as devidas providências para a regularização perante ao Conselho Regional (fls. 17). 2- Que a empresa não tomou as devidas providências para registro nesse Conselho. 3- Que o recurso ao Plenário, embora tempestivo, não a isenta



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2107 (ORDINÁRIA) de 29 de fevereiro de 2024

de autuação com aplicação da multa, visto que na data da fiscalização a empresa estava em plena atividade. 4- À fl 73 consta: "A empresa encontra-se em processo de baixa na Jucesp, inclusive com o pedido de encerramento das atividades em trâmite na Receita Federal conforme protocolo que seja anexo. Além disso, não exerço mais as atividades vinculadas ao CNPJ, portanto o mesmo encontra-se sem movimento". O que não justifica o cancelamento da autuação,

Voto: pela manutenção da decisão da CEEC.

Nº de ordem: 28

Processo: GOV-020282/2022

Interessado: Vadinho Obras de Terraplanagem LTDA

Assunto: Infração ao art. 59 da Lei nº 5.194/66

Origem: CEEC

Relator: GILBERTO CHACUR

Parecer: que trata de expediente de fiscalização foi constatado, na Rodovia Assis Châteaubriant, s/nº - sentido Olímpia – Barretos – lado esquerdo (zona rural) – serviços de terraplenagem visando futuras instalações de Posto de Abastecimento. Foram solicitadas, através de notificação (01/11/2022), ART's de Elaboração de Projeto, Acompanhamento Técnico (direção) e Execução das Atividades em andamento, dando 02 (dois) dias de prazo para apresentar a documentação. Não foi apresentado qualquer tipo de contrato de execução de obras celebrado entre as partes contratante e contratado – Posto Mariner – Vadinho Obras de Terraplenagem Ltda, respectivamente. Após consulta, foi constatado que a empresa acima citada não possui registro no CREASP. Segundo ficha cadastral na JUCESP, consta como atividade principal "Obras de Terraplenagem" e como atividades secundárias, entre outras destacam-se as principais, "Aluguel de Máquinas e Equipamentos para Construção (sem operador), Obras de Urbanização (ruas praças e calçadas), Obras de Alvenaria e Construção de redes de Abastecimento de Água, Coleta de Esgoto e Construções Correlatas. Empresa sediada no município de Franca – SP, Titular (Diretoria): Oswaldo Gaspar Neto. Decorrido o prazo inicial sem que tenha apresentado qualquer documento, a Empresa Vadinho Obras de Terraplenagem Ltda foi notificada através de Auto de Infração Número: 1.523 / 2022 - para no prazo de 10 (dez) dias a contar do recebimento da correspondência, apresentar sua defesa ou efetuar pagamento da multa por meio do boleto anexado até a data de seu vencimento, bem como regularizar a falta que originou a presente infração, sob pena de eventual nova autuação, por ter infringido a Lei Federal 5.194, artigo 59. Em 10/11/2022 a Empresa Vadinho Obras de Terraplenagem Ltda apresentou resposta a Notificação, na qual alegava que a "empresa trabalha com locação de equipamentos para terraplenagem em obras onde já existe o responsável técnico pela execução da mesma." A empresa não se regularizou e não pagou a multa. O processo foi encaminhado para a CEEC, que manteve o auto de infração. Desta forma, foi encaminhada à empresa a devida multa com o valor



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP**

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2107 (ORDINÁRIA) de 29 de fevereiro de 2024

atualizado, dando prazo de 60 (sessenta) dias para apresentação de recurso ao plenário. A empresa apresentou novo recurso, destacando-se os seguintes pontos principais: - "a notificação de manutenção de penalidade simplesmente informa sobre o indeferimento da defesa e manutenção da penalidade de multa pecuniária em outras palavras, a mencionada decisão não apresentou nenhum motivo para o não acolhimento da defesa apresentada" - "trata-se de uma microempresa individual, tendo como seu único proprietário o Sr. Oswaldo Gaspar Neto, que é devidamente inscrito no CREA-SP, sob o número 5070987199. A firma individual (empresário individual), não tem personalidade jurídica separada de seu titular, a capacidade do empresário individual reside na própria pessoa física, sendo que este é equiparado a pessoa jurídica apenas para fins fiscais. ou seja, a firma individual da microempresa é apenas a denominação utilizada pelo empresário para exercer sua atividade, sendo que as pessoas física e jurídica se confundem, não existindo distinção entre uma e outra." Finalmente, destaca-se que a empresa "VADINHO OBRAS DE TERRAPLENAGEM LTDA" foi registrada no CREASP (data de início 27/7/2023, portanto, após todo o desenrolar do processo descrito até aqui), conforme Resumo de Empresa apresentado na FL 64/70 do processo, tendo como Responsável Técnico o Sr. Oswaldo Gaspar Neto. Principais Dispositivos Legais Destacados. - Lei 5194/66 Art. 59º Art. 73º, alínea c - Resolução 336 (27/10/1989) do CONFEA Art. 1º. Segundo os dispositivos legais mencionados: - Lei 5.194 de 24 de dezembro de 1966 que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências: "Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico." - Resolução nº 336 de 27/10/1989 / CONFEA - Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - (D.O.U.16/11/1989) - Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia. Considerando ainda: - que a empresa VADINHO OBRAS DE TERRAPLENAGEM LTDA não apresentou contrato de execução de obras celebrado entre as partes contratante e contratado – Posto Mariner – Vadinho Obras de Terraplenagem Ltda, respectivamente. - que o fato de se tratar de microempresa individual implica, neste caso e no meu entendimento, em tratamento tributário diferenciado, mas do ponto de vista técnico deve a empresa sujeitar-se à legislação específica mencionada acima,

Voto: pela manutenção da penalidade aplicada.

Nº de ordem: 29

Processo: GOV-007909/2022

Interessado: Melus Extintores Ltda

Assunto: Infração ao art. 59 da Lei nº 5.194/66

Origem: CEEMM

Relator: FERNANDO PEDRO ROSA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2107 (ORDINÁRIA) de 29 de fevereiro de 2024

Parecer: que trata de apresentação nas fls. 1/10 a documentação relativa à interessada, a qual compreende: Formulário "FISCALIZAÇÃO EMPREENDIMENTO EM FUNCIONAMENTO" relativo à ação) de fiscalização junto ao estabelecimento Hotel Fazenda 7 Belo (fls. 1/3), a qual consigna a interessada —como responsável pelas atividades 124 - MANUTENÇÃO) EXTINTORES/RECARGA E TESTE" e "11.27 — AVCB". Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 29/04/2022 (fl. 4), o qual consigna as seguintes atividades econômicas: Principal: comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente. Secundárias: - Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral não especificados) anteriormente; - Demolição de edifícios e outras estruturas; - Instalações de sistema de prevenção contra incêndio; - Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores; - Serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia; - Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente; - Outras atividades de ensino não especificadas anteriormente. Cópia da Ficha Cadastral Completa da JUCESP emitida em 29/04/2022 (fls. 5/6), a qual consigna o seguinte objeto social: "COMÉRCIO VAREJISTA DE OUTROS PRODUTOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE. MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA USO GERAL NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE. INSTALAÇÕES DE SISTEMA DE PREVENÇÃO CONTRA INCÊNDIO. COMÉRCIO A VAREJO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS NOVOS PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES. EXISTEM OUTRAS ATIVIDADES.". Publicidade que consigna as atividades de elaboração e execução de projetos (fl. 7). Apresenta-se à fl. 10 a cópia da Notificação nº 60/2022 — OS 568/2022, na qual a interessada foi instada a regularizar a sua situação perante o Conselho. Apresenta-se às fls. 12/18 a documentação apresentada pela interessada, a qual compreende a correspondência da empresa datada de 12/02/2022 (fl. 15), representada pelo sócio quotista Carmélio Calistro Neto — Técnico em Edificações, a qual consigna: Que as instalações de sistema de prevenção contra incêndio são assinadas e executadas) conforme legislação sob a sua responsabilidade conforme TRT anexo (fl. 13). Que as recargas de extintores são feitas por empresa autorizada e especializada, sendo que a interessada executa os serviços de retirada e entrega dos mesmos, conforme notas) fiscais em anexo (fl. 14 e fl. 18). Apresenta-se às fls. 20/49 a documentação protocolada encaminhada via e-mail em 20/05/2022 (fl. 47) e protocolada sob nº 38938 (fl. 19) em 23/05/2022, a qual compreende: Cópia do contrato social datado de (fls. 23/26), o qual consigna o seguinte objetivo social: "O objeto da Sociedade será a exploração do ramo de "COMÉRCIO VAREJISTA DE EXTINTORES DE, INCÊNDIO, CARGA E PREPARADOS PARA INCÊNDIO - CNAE: 4789-0/99; INSTALAÇÃO, REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SISTEMAS DE PREVENÇÃO CONTRA INCÊNDIO - CNAE: 4322-3/03; MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE EXTINTORES DE INCÊNDIO - CNAE: 3314-7/10; CURSOS E TREINAMENTOS DE BRIGADA DE INCÊNCIO, CIPA E SEGURANÇA DO TRABALHO - CNAE: 8599-6/99; COMÉRCIO A VAREJO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS NOVOS PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES - CNAE: 4530-7/03; DEMOLIÇÃO DE EDIFÍCIOS E OUTRAS ESTRUTURAS - CNAE: 4311-8/01; SERVICOS DE DESENHO TECNICO, RELACIONADOS À ARQUITETURA = ENGENHARIA - CNAE: 7119-7/03 E SERVIÇOS DE CARÁTER PRIVADO DE PREVENÇÃO DE INCÊNDIOS - CNAE: 8299-7/99". Cópia da Resolução nº 086/19 do CFT (Aprova o quadro de atribuições profissionais para os) Técnicos Industriais em Edificações, Eletromecânica, Eletrotécnica,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2107 (ORDINÁRIA) de 29 de fevereiro de 2024

Eletrônica, Automação Industrial, Mecânica, Construção Civil, Química, Telecomunicações, Eletroeletrônica, no) âmbito de Projetos de Prevenção e Combate a Incêndio perante o Corpo de Bombeiros. — fls. 28/39). Cópia do Auto de Infração nº 611/2022 - OS 568/2022 (fl. 40), lavrado em nome da interessada em 29/04/2022, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, sem possuir registro no CREA-SP e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREA, vem desenvolvendo as atividades) de ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DE PROJETOS CONTRA INCÊNDIOS, conforme apurado em 04/02/2022. Obs.: Não foi localizada no processo a cópia do auto de infração pertinente ao Conselho. Correspondência da empresa datada de 12/02/2022 (fl. 41), anteriormente já anexada ao processo. Correspondência da empresa datada de 20/05/2022 (fls. 43/44 e fls. 45/46), a qual consigna: O destaque para os seguintes aspectos: Que conforme o contrato social anexo, a empresa possui como um dos objetos, a prestação de serviços relacionados à "Instalação de sistema de prevenção contra) incêndio e serviços de desenho técnico relacionados à projetos de Segurança) contra Incêndio e Pânico", sendo que que seu responsável técnico – Carmelio Calistro Neto, RNP n.21870474821, é sócio da empresa e devidamente inscrito) no Conselho Regional dos Técnicos Industriais - SP, elaborando e executando) projetos de prevenção e combate a incêndio, compatível com sua formação, emitindo TRT, documentos e outros já comprovados em notificação anterior) (Notificação 69/2022 — OS 568/2022). LEGISLAÇÃO VIGENTE. Lei nº 5.194 de 24 de dezembro de 1966. Art. 34. São atribuições dos Conselhos Regionais: d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas; e) julgar em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas; Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. Art. 78. Das penalidades impostas pelas Câmaras especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal. Lei nº 6.839 de 30 de outubro de 1980. Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros; considerando os documentos e fatos apresentado no processo; considerando o objeto social da empresa, onde a atividade dominante DECLARADA e REGISTRADA é afeta a área de conhecimento e domínio da Engenharia; considerando que é patente que as atividades desenvolvidas pela interessada detêm imprescindibilidade de conhecimentos técnicos formais relativos aos processos de execução de atividades do campo da engenharia civil, bem como ao projeto do processo, especificação, planejamento, avaliação, padronização, mensuração, controle de qualidade e supervisão dos sistemas necessários envolvidos e com seus serviços afins e correlatos; considerando o item "23 Extintor de incêndio" do Manual de Fiscalização da CEEMM, o qual dispõe sobre a fiscalização de empresas e profissionais que atuam na área de projeto, fabricação, inspeção, certificação, manutenção e recarga de extintores de incêndio; considerando a defesa apresentada pela interessada; considerando os dispositivos do Ato nº 48/22 do Crea-SP (Dispõe sobre os processos analisados e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP**

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2107 (ORDINÁRIA) de 29 de fevereiro de 2024

relatados por Conselheira ou Conselheiro para decisão ou deliberação do Plenário, das Câmaras Especializadas ou das Comissões.),

Voto: pela obrigatoriedade de registro da empresa neste conselho e indicação de profissional legalmente habilitado como responsável técnico. Pela manutenção do Auto de Infração nº 611/2022 - OS 568/2022 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.

Nº de ordem: 30

Processo: GOV- 003569/2023

Interessado: Cisol do Brasil Exportação Ltda

Assunto: Infração ao art. 59 da Lei nº 5.194/66

Origem: CEEQ

Relator: NILTON LUIZ ERENO

Parecer: que trata de apuração de atividade da Empresa Cisol do Brasil Exportação Ltda., sem registro no conselho e sem participação efetiva e autoria declarada de Profissional legalmente habilitado e registrado na área da Engenharia modalidade Química, que foi autuada por infração à alínea "e" artigo 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966. A interessada tem como atividades: "Fabricação de sucos cítricos concentrado e integral; Produção de óleo essencial". No Relatório de fiscalização da empresa juntado pelo CREA-SP consta o Engenheiro de Alimentos Dionísio da Cruz Andrade Neto como responsável junto ao Conselho Regional de Química - CRQ (fls. 16/19). Processo 8471/2023, em tramitação. Consta a certidão nº 743/2023 da empresa junto ao Conselho Regional de Química atestando que a empresa se encontra com a situação regular junto ao Conselho Regional de Química (fl.20). Consta o quadro técnico da empresa e o seu fluxograma (fls. 34 a 39). Consta que a Engenheira Agrônoma Lígia Maria Vasconcelos Martucci, registrada no Crea-SP nº 0601328233 é responsável pelo cultivo de limão a partir de 08/12/2022 em substituição ao Engenheiro Agrônomo Élder Bozani dos Santos, CREA-SP 06821933138 (fls. 91 a 94). Consta informação elaborada pelo CREA-SP (fls. 12 e 13), na qual não foi encontrado nenhum registro da empresa junto ao CREA-SP. A Câmara Especializada de Engenharia Química – CEEQ, reunida em 27/04/2023, após analisar o processo e o parecer do relator, decidiu: "Pela autuação da empresa por infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966, por exercer atividades de Engenharia, de produção técnica especializada industrial, ao fabricar sucos cítricos sem a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho, na área da Engenharia modalidade Química; 2) Pela autuação, em processo próprio, da empresa por infração ao artigo 59 da Lei Federal nº 5.194, de 1966, por exercer atividades de Engenharia, de produção técnica especializada industrial, ao fabricar sucos cítricos, sem registro neste Conselho; 3) Pela autuação, em processo próprio, do Engenheiro de Alimentos Dionísio da Cruz Andrade Neto por infração ao artigo 55 da Lei Federal nº 5.194, de 1966, por exercer atividades de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2107 (ORDINÁRIA) de 29 de fevereiro de 2024

Engenharia, de produção técnica especializada industrial, ao se responsabilizar pela fabricação de sucos cítricos, sem registro neste Conselho; e 4) Pela verificação da situação da profissional informada como responsável pelo cultivo de limão, com adoção das medidas administrativas necessárias, seja o registro ou ART da atividade" (fls. 47 a 48). O Auto de Infração nº 595/2023 – OS 2555/2023, foi lavrado em 11/05/2023, com valor de multa de R\$ 7.660,24 (fl. 50) e enviado a empresa. A empresa Cisol do Brasil Exportação LTDA, apresentou sua defesa administrativa junto a Câmara Especializada de Engenharia Química – CEEQ, em 23/05/2023, alegando estarem registrados no Conselho Regional de Química (fls. 57/97) e com isso solicitando o cancelamento do Auto de Infração nº 595/2023 – OS 2555/2023 e anulação de demais penalidades. Junto a defesa apresentou o Termo de Substituição do Engenheiro Agrônomo Élder Bozani dos Santos pela Engenheira Agrônoma Lígia Maria Vasconcelos Martucci (fls. 91 a 94). A Câmara Especializada de Engenharia Química – CEEQ, reunida em 27/07/2023, após analisar o processo e o parecer do relator decidiu: "Pela manutenção do AI nº 595/2023, lavrado por infração à alínea "e" artigo 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966, mantendo-se o valor de multa aplicada". A empresa Cisol do Brasil Exportação LTDA, apresentou sua defesa administrativa junto a Plenária Regional do CREA-SP, em 14/08/2023, alegando estarem registrados no Conselho Regional de Química (fls. 120/145) e com isso solicitando o cancelamento do Auto de Infração nº 595/2023 – OS 2555/2023 e anulação de demais penalidades. De acordo com o apresentado pela UGI, consta que a empresa Cisol do Brasil Exportação LTDA, continua não está registrada no CREA-SP e não quitou o boleto referente ao Auto de Infração nº 595/2023 (fls. 146 a 148). O presente processo trata da apuração da atividade da empresa Cisol do Brasil Exportação Ltda. Considerando o objeto social e as atividades da interessada, declarada pela própria empresa, caracterizou-se a infração da alínea "e" do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194/66. Pois a mesma não possui registro junto ao CREA/SP e não tem participação efetiva de Profissional legalmente habilitado e registrado na área da Engenharia modalidade Química. Lei Federal nº 5.194/66: Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: (...) e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia, da arquitetura e da agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do art. 8º desta lei. Art. 8º As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas. Parágrafo único. As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas nos art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere". Com relação do registro de Firmas ou Entidades, temos, o Artigo 59º da Lei Federal nº 5.194/66: Art. 59º As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. Na Resolução do Confea nº 417 de 27 de março de 1998, que dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei Federal 5.194/66, temos: Resolução nº 417/1998: Art. 1º- Para efeito de registro nos Conselhos Regionais, consideram-se enquadradas nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194, de 24 DEZ 1966, as empresas industriais a seguir relacionadas: 20 - INDÚSTRIA DE QUÍMICA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2107 (ORDINÁRIA) de 29 de fevereiro de 2024

20.09 - Indústria de fabricação de produtos químicos não especificados ou não classificados.
27 - INDÚSTRIA DE BEBIDAS 27.04 - Indústria de fabricação e engarrafamento de bebidas não alcoólicas. Considerando a Resolução Confea nº 1.008, de 2004, que dispõe sobre os procedimentos, para instauração, instrução e julgamento dos Processos de Infração e aplicação de penalidades – Art. 21º; Art. 22º; Art. 23º; Art. 24º e Art. 42º: Considerando que a empresa Cisol do Brasil Exportação LTDA, não tomou as devidas providências para registro no CREA-SP: Considerando que a empresa Cisol do Brasil Exportação LTDA, não quitou o boleto referente à multa imposta pelo Auto de Infração nº 595/2023 (fls. 146 a 148):

Voto: Pela manutenção da decisão da Câmara de Engenharia Química, com isso, pela manutenção do AI nº 595/2023, lavrado por infração à alínea “e” artigo 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966, mantendo-se o valor de multa aplicada

Nº de ordem: 31

Processo: GOV-016870/2023

Interessado: Incorporadora Bravo LTDA.

Assunto: Infração ao art. 59 da Lei nº 5.194/66

Origem: CEEMM

Relator: EDUARDO GOMES PEGORARO

Parecer: que trata da empresa INCORPORADORA BRAVO LTDA. tem como fundação a data de 13 de março de 2018; considerando que em 23 de agosto de 2021 a empresa recebeu visita da fiscalização do CREA-SP, oportunidade em que foi efetuada a Notificação para sua regularização junto a este Conselho; considerando que face à DESCONSIDERAÇÃO com a Notificação efetuada, em 04 de outubro de 2021, a UGI Araçatuba emitiu o Auto de Infração n. 3153/2021; considerando que em 25 de outubro de 2021 (após o prazo para recurso ter-se esgotado), a empresa envia ofício/recurso solicitando o cancelamento, alegando que estava providenciando a regularização solicitada; considerando que tal regularização foi efetivada somente em 12 de novembro de 2021 !; considerando que o Recurso apresentado foi enviado para apreciação e deliberação da Câmara Especializada de Engenharia Civil que, em 28 de janeiro de 2022 encaminhou o processo ao Conselheiro Engenheiro Civil Ivan Salomão Liboni, que em seu Relato RECOMENDOU a manutenção do Auto de infração 3153/2021, mas aplicou o benefício da Redução da Multa para o MENOR VALOR DE REFERÊNCIA, conforme facultado no parágrafo 3º. do artigo 43, da Resolução 1008/2024 do Confea. Tal dispositivo diz: “É facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica”.; considerando que em 25 de maio de 2022, em reunião da CEEC, tal parecer do conselheiro Ivan Salomão Liboni foi ratificado pela maioria dos presentes; considerando que em 27 de junho de 2022 a empresa foi notificada desta decisão e novamente cobrada ao pagamento da multa que lhe foi imposta em 04 de outubro de 2021, com a aplicação do benefício da redução da mesma; considerando que em 24 de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2107 (ORDINÁRIA) de 29 de fevereiro de 2024

agosto de 2023, ou seja somente 14 meses após, a INCORPORADORA BRAVO apresenta Recurso a este Plenário, alegando NÃO TER EFETUADO NENHUM SERVIÇO DESDE SUA FUNDAÇÃO !! Tal descrição deixa evidente e expõe a intenção da empresa no sentido de postergar uma decisão final acerca da situação. No entanto, além da notória tentativa de iludir este Conselho, o mais relevante em questão é a TOTAL EXTEMPORANEIDADE do Recurso apresentado,

Voto: que tal Apelação deve ser TOTALMENTE REFUTADA pelas duas vertentes de sua observação, quais sejam: NO MÉRITO por não apresentar dados que ensejem o cancelamento da Infração e NA EXTEMPORANEIDADE pelo decurso do prazo legal.

Nº de ordem: 32

Processo: GOV-015057/2022

Interessado: Dadl Construtora e Incorporadora LTDA

Assunto: Infração ao art. 59 da Lei nº 5.194/66

Origem: CEEC

Relator: MAURICIO CORREA

Parecer: que trata de infração ao disposto no artigo 59 da Lei nº 5.194/66, conforme AI nº 2047 /2020, lavrado em 21/12/2020, em face da pessoa jurídica Dadl Construtora e Incorporadora Ltda, que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEEC/SP nº 754/2022, da Câmara Especializada de Engenharia Civil que, em reunião de 25/05/2022 "DECIDIU pela manutenção do Auto de Infração nº 2047/2020, pois não houve por parte da empresa Dadl Construtora e Incorporadora Ltda, registro junto a este Conselho Federal, e consequente regularização" (fls. 56 e 57). À fl. 01, consta cópia da ART de Obra ou Serviço nº 92221220160662018, em nome do Eng. Civ. José Donizete Marin, creasp nº 5063446335, referente ao desmembramento de área de 300 m2 em dois lotes, sito à Rua Luiz Ferreira da Silva, 611 – São Bernardo do Campo/SP. A empresa contratante foi a Dadl Construtora e Incorporadora Ltda. Conforme a Primeira Alteração Contratual da Dadl Construtora e Incorporadora Ltda (fls. 07 a 15), a empresa interessada tem como objetivo social a exploração do ramo de administração, compra, venda e locação de bens imóveis próprios, residenciais e não residenciais; construção e incorporação de prédios próprios e de terceiros. Em 21/12/2020, foi lavrado o Auto de Infração nº 2047/2020 (fls. 27 a 29), Incidência, tendo por interessada a empresa Dadl Construtora e Incorporadora Ltda, uma vez que, apesar de constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema Confea/CREAs, vinha desenvolvendo as atividades conforme objeto social, construção de edifícios, sem possuir registro no CREA-SP. A empresa interessada, em 07/01/2021, protocolou manifestação na qual alegou que não teve intenção de transgredir qualquer legislação, o que ocorreu foi falta de conhecimento em relação ao registro de pessoa jurídica junto a este Conselho, uma vez que o sócio José Donizete Marin é o sócio responsável pela referida empresa, sendo que a mesma não realiza construção e nem



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2107 (ORDINÁRIA) de 29 de fevereiro de 2024

incorporação para terceiros, somente administração de bens próprios, tendo por sua vez o registro como engenheiro junto a este Conselho sob nº 5063446335, respondendo desta maneira pelos projetos e construção junto a este Conselho. Por fim, solicitou prazo de 30 (trinta) dias para a regularização junto a este Conselho (fls. 30 a 47). A Câmara Especializada de Engenharia Civil, em 25/05/2022, através da Decisão CEEC/SP nº 754/2022 (fls. 56 e 57), decidiu pela manutenção do Auto de Infração nº 2047/2020, pois não houve por parte da empresa Dadl Construtora e Incorporadora Ltda, registro junto a este Conselho Federal, e consequente regularização. Notificada da manutenção do AI (fls. 60 e 61), a interessada interpôs recurso ao Plenário deste Conselho, conforme fls. 62 a 76, no qual reforçou os argumentos anteriormente apresentados e informou que encaminhou todos os documentos para o registro e regularização conforme o protocolo nº 14714, de 02/02 /2021, posteriormente exigência encaminhada em 16/03/2021. Considerando o recurso apresentado, o processo foi encaminhado ao Plenário para apreciação e julgamento, conforme disposto no artigo 21 da Resolução 1008, de 2004, do Confea (fl. 83). Legislação pertinente: - Lei nº 5.194/66: Art. 34 - São atribuições dos Conselhos Regionais: d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente Lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas; e) julgar, em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas; Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. Art. 78 - Das penalidades impostas pelas Câmaras Especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal. - Lei nº 6.839/80: Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. - Resolução nº 1121/19 do Confea: Art. 2º O registro é a inscrição da pessoa jurídica nos assentamentos do Crea da circunscrição onde ela inicia suas atividades envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea. Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea /Crea. § 1º Para efeitos desta resolução, ficam obrigados ao registro: I – matriz; II - filial, sucursal, agência ou escritório de representação somente quando em unidade de federação distinta daquela onde há o registro da matriz e no caso da atividade exceder 180 (cento e oitenta) dias; III - grupo empresarial com personalidade jurídica e que seja constituído por mais de uma empresa com personalidade jurídica; e IV - pessoa jurídica estrangeira autorizada pelo Poder Executivo federal a funcionar no território nacional. § 2º O registro do grupo empresarial com personalidade jurídica não dispensa o registro individual de cada pessoa jurídica integrante do grupo que possuir objetivo social envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea. § 3º A fusão, a cisão, a incorporação ou a alteração societária da empresa não exime a pessoa jurídica da obrigatoriedade do registro. Art. 5º As pessoas jurídicas de direito privado que se organizem para executar obras ou serviços que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea só poderão iniciar



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP**

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2107 (ORDINÁRIA) de 29 de fevereiro de 2024

suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Creas, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. § 1º A pessoa jurídica que mantenha seção técnica desenvolvendo para si ou para terceiros atividades que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea deverá fornecer ao Crea de sua circunscrição os números das Anotações de Responsabilidade Técnica - ART de cargo ou função dos integrantes de seu quadro técnico. § 2º As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista cujas atividades envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea são obrigadas, sem qualquer ônus, a fornecer ao Crea da circunscrição onde se encontram estabelecidas todos os elementos necessários à verificação e fiscalização das referidas atividades. Art. 16. Responsável técnico é o profissional legalmente habilitado e registrado ou com visto que assume a responsabilidade perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia e o contratante pelos aspectos técnicos das atividades da pessoa jurídica envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea. §1º O responsável técnico deverá fazer parte do quadro técnico da pessoa jurídica, ter atribuições total ou parcialmente compatíveis com o objetivo social da empresa e proceder o registro da respectiva ART de cargo ou função. §2º Cada pessoa jurídica terá pelo menos um responsável técnico. § 3º Nos impedimentos do responsável técnico, a pessoa jurídica deverá designar substituto legalmente habilitado e registrado ou com visto no Crea, enquanto durar o impedimento. fls n. 86 de 90 Art. 17. O profissional poderá ser responsável técnico por mais de uma pessoa jurídica. - Resolução 1008/04, do Confea: Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento. Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo. Art. 22. No Plenário do Crea, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. Art. 23. Após o relato, o Plenário do Crea deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. Art. 24. O autuado será notificado da decisão do Plenário do Crea por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida. Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica,

Voto: pelo indeferimento do pedido, mantendo-se a decisão 754/2022 da CEEC, proferida em 06 de junho de 2022.

Nº de ordem: 33

Processo: GOV-018109/2023

Interessado: Rafael Nogueira de Macedo

Assunto: Infração ao art. 59 da Lei nº 5.194/66

Origem: CEEE

Relator: TIAGO JUNQUEIRA RUIZ



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2107 (ORDINÁRIA) de 29 de fevereiro de 2024

Parecer: que trata de processo de autuação da empresa Rafael Nogueira de Macedo 36871619860 por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66; considerando que indubitavelmente a atividade básica da Interessada é própria da área de Engenharia; considerando as atividades enquadradas no Artigo 17 da Resolução nº 218/1973; considerando a alínea "h" do art. 7º e o parágrafo único do art. 8º, bem como o art. 59 e 60 da Lei Federal nº 5.194/1966; considerando o art. 1º da Lei Federal nº 6.839/1980; considerando os artigos 59º e 60º da Resolução CONFEA nº 5194/1966; considerando os artigos 21º a 25º da Resolução CONFEA nº 1008/2004; considerando a Resolução CONFEA nº 336/1989, que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos CREAs; considerando que a atividade básica exercida e que o próprio reconheceu a necessidade e efetuou o registro após o Auto de Infração; considerando a apresentação de recurso da parte interessada e que cabe à instância do Plenário a apreciação, necessitando, para tanto, da designação de Conselheiro Relator,

Voto: pela manutenção do Auto de Infração nº 0813/2020, lavrado em 14/10/2020 e, conseqüentemente, pela manutenção da multa aplicada. E ainda, além dos considerandos acima elencados, recomendo a manutenção do registro da interessada junto ao CREASP.

Nº de ordem: 34

Processo: SF-3120/2021

Interessado: V.J. Segura Distribuidora

Assunto: Infração ao art. 59 da Lei nº 5.194/66

Origem: CEEE

Relator: ANTONIO CESAR BOLONHEZI

Parecer: que trata de processo (UGI Bauru) de autuação por infração ao artigo 59 da Lei 5194/66 da empresa V.J. Segura Distribuidora, que em 08/07/2021 foi autuada pelo CREA-SP, através do auto de infração nº 2220/2021; nas páginas 2, tem a informação do cadastro nacional da pessoa jurídica (CNPJ) da empresa V.J. Segura Distribuidora: comércio atacadista de bebidas não especificadas, comércio varejista de material elétrica, comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente; nas páginas 3, 4 e 5 as fichas cadastrais na JUCESP onde está registrado que o objeto social da empresa é comércio de produtos alimentícios em geral, bebidas, comércio a varejo de material elétrico, placas de energia solar fotovoltaica e instalação e manutenção elétrica de pequeno porte; na página 9 o relatório do dia 08/03/21 do agente fiscal Silvio Saraiva Júnior, reg. 3427, informando que a empresa V.J. Segura Distribuidora, tem como atividade principal o comércio e instalação e manutenção de sistemas de geração de energia fotovoltaica, tem em seu quadro técnico o profissional Paulo Roberto de C. Segura com CREA-SP 0600897492; na folha 10 tem a notificação 790/2021, onde o agente fiscal do CREA-SP relata que constatou e notificou que a empresa V.J. Segura Distribuidora não está registrada no CREA-SP e, portanto, tem 10 dias após o recebimento da notificação, via correios; na página 11 tem o aviso de recebimento da notificação, via A.R. no dia 09/03/2021; folhas 12 e 13, resumo profissional do Engenheiro



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2107 (ORDINÁRIA) de 29 de fevereiro de 2024

Eletricista Paulo Roberto de Castro Segura com registro ativo; folhas 15,16 e 17 informações da JUCESP de 2021 onde a empresa também atuará no comércio de varejista de cosméticos; na folha 23 o fiscal Silvio Saraiva Junior apurou em 08/03/2021 que a empresa V.J. Segura Distribuidora, estava desenvolvendo atividades de comércio, instalação e manutenção de sistemas de geração de energia fotovoltaica e, portanto, infringindo o disposto na Lei 5194, artigo 59 lavrou auto de infração nº 2220/2021-OS 4876/2021, em 08/07/21; folha 25 comprovante dos correios do recebimento do auto de infração, em 15/07/21; na página 28 a defesa da empresa V.S. Segura Distribuidora; na página 31 informação de 03/08/21, do agente fiscal que Silvio Saraiva Júnior de que a empresa não efetuou a regularização junto ao sistema CREA-SP nem efetuou o pagamento da multa; folhas 33,34 e 35, informações dos dispositivos legais sobre o auto de infração e multa aplicada; nas páginas 36,37,38 39 e 40, parecer (26/09/22) e voto do relator da Câmara Especializada em Energia Elétrica, conselheiro Sr. Adolfo Eduardo de Castro que votou pela manutenção do auto de infração e da multa; página 44, decisão da CEEE (13/12/22) de todos votos favoráveis ao parecer do conselheiro relator; folha 45, ofício do chefe de equipe, reg.4063, UGI Bauru, informando a empresa sobre a decisão da CEEE e dando 60 dias para apresentar recurso ao plenário do CREA-SP; na página 48, o recurso apresentado pela empresa; folha 51 o agente fiscal informa que em 28/02 de 2023, a empresa V.G. Distribuidora não regularizou a situação junto ao sistema CREA-SP. Considerando que a empresa V.G. Distribuidora em 31/03/2021 foi notificada pelo agente fiscal do CREA-SP Sr. Silvio Saraiva Junior que a empresa deveria ser registrada no CREA-SP, e deu 10 dias para essa regularização; considerando que o objeto social da empresa é: comércio atacadista de produtos alimentícios em geral, bebidas, comércio e varejo de material elétrico, comércio varejista de cosméticos, placas de energia solar fotovoltaica e instalação e manutenção elétrica de pequeno porte; considerando que a empresa acusou recebimento da notificação; considerando que três meses após a notificação a empresa não providenciou o registro, portanto, foi autuada por infringir o artigo 59 da Lei 5194 de dezembro de 1966 e aplicou multa conforme artigo 73 da mesma lei; considerando que recebeu a autuação e apresentou recurso, 30/07/2021, página 28; considerando que nas folhas 34, 35, 36,37 e 38 contem os dispositivos legais quanto à autuação – empresa não registrada no CREA-SP, e sobre a multa, artigo 73, da Lei 5194; considerando que a empresa apresentou recurso (24/02/2023), agora ao plenário do CREA-SP, onde pede esclarecimento sobre... "a situação que nos obriga a esse registro, baseado em que lei e quais as providências que nos cabe tomar, para cumprir o exigido"; considerando que, no entanto, a empresa desde o dia 23/03/21 quando foi notificada pelo agente fiscal já recebeu a informação sobre a Lei 5194 e, quando foi autuada (08/07/21) pela falta de registro no CREA-SP novamente foi informada que a empresa infringiu o artigo 59 da mesma Lei e, em seu primeiro recurso (30/07/21) a empresa citou a mesma Lei e o mesmo artigo, portanto, s.m.j. a empresa estava ciente da situação; considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, analisou o recurso e por unanimidade, aprovou o parecer do senhor conselheiro que votou com base na Lei 5194, artigo 59 e 73, pela manutenção do auto de infração e da multa,

Voto: pela manutenção do auto de infração e da multa aplicada.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2107 (ORDINÁRIA) de 29 de fevereiro de 2024

Nº de ordem: 35

Processo: GOV-014905/2022

Interessado: Pinheiro Ambiental Produtos e Serviços LTDA - ME

Assunto: Infração ao art. 59 da Lei nº 5.194/66

Origem: CEEMM

Relator: LEANDRA ANTUNES

Parecer: que trata de apuração de denúncia (fl. 1/117) contra empresa Pinheiro Ambiental Produtos e Serviços Ltda, com nome fantasia Dedetizadora Pinheiro Ambiental (fl. 5/117), a qual anunciou no jornal da cidade que faz instalação e manutenção de ar condicionado (fl. 2/117); considerando que a empresa recebeu notificação (n. 15382/2015) para indicar profissional legalmente habilitado para ser anotado como Responsável Técnico, sob pena de autuação de acordo com o artigo 59 da Lei Federal 5194 de 1966 (fl. 8/117); considerando que a empresa encontra-se registrada no Conselho Regional de Química e o Responsável Técnico é o Eng. Quím. Fabiano Pinheiro. O profissional requereu informação sobre a possibilidade de ser o responsável técnico pela interessada (fl. 21/117); considerando que o processo foi encaminhado à CEEQ para análise e emissão de parecer acerca da possibilidade do Eng. Químico Fabiano Pinheiro ser responsável técnico pela empresa, uma vez que, pela DN 41/92 do CONFEA a obrigatoriedade de registro da empresa está definida (fls. 23 a 25/117); considerando que o processo foi encaminhado à CEEMM para análise e julgamento uma vez que a atividade de manutenção e instalação de ar condicionado pertence à essa Câmara Especializada (fl. 26/117) que por sua vez, solicitou diligência na empresa Pinheiro Ambiental Produtos e Serviços Ltda ME visando verificar se desenvolve as atividades de manutenção e instalação de ar condicionado (fls. 27 a 31/117). De acordo com o Relatório de empresa n.12507 – OS n.20059/2015, o Eng. Quím. Fabiano Pinheiro tem registro no CREA e no CRQ. A empresa está registrada no CRQ uma vez que junto ao CRQ o Eng. Quím. possui atribuições tanto para o controle de pragas urbanas quanto para a instalação, manutenção e higienização de equipamentos de ar condicionado. De acordo com a Decisão da CEEMM (fls. 46 a 48/117), a empresa necessita obter registro neste Conselho devendo indicar como Responsável Técnico Tecnólogo Mecânico, Engenheiro Operacional Mecânico ou Engenheiro Mecânico com atribuições do artigo 12 da Resolução 218 para a atividade “ instalação e manutenção de sistemas de centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração”; considerando que o profissional foi notificado (n. 718/20) a apresentar o Responsável Técnico a este Conselho (fl. 50/117). O profissional enviou recurso por e-mail a este Conselho (fl. 51 a 53/117), onde afirma que sendo engenheiro químico optou por ter o registro de pessoa física e jurídica no CRQ e não no CREA; considerando que foi lavrado o auto de infração n.1217/2020 (fl. 58/117) com base no art. 59 da Lei 5.194, em nome da empresa Pinheiro Ambiental Produtos e Serviços Ltda, uma vez que, sem possuir registro no CREA-SP, apesar de orientada e notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREA, vem desenvolvendo as atividades de “instalação, manutenção e higienização de ar condicionado e imunização e controle de pragas urbanas”; considerando que a empresa protocolou Expediente de Defesa (fl. 67) , o qual alega que a empresa possui atividade básica da área química “pulverização



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP**

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2107 (ORDINÁRIA) de 29 de fevereiro de 2024

de produtos químicos para controle de pragas e limpeza de caixas d'água; considerando que o processo foi analisado pela CEEMM, que decidiu pela manutenção do Auto de Infração 1.1217/2020 (fls. 97 a 100/117); considerando que a empresa apresentou defesa em 12 de agosto de 2022, a qual alega que as atividades estão enquadradas na Lei n. 2800/56, arts 27 e 28, Decreto n. 85877/81 e Decreto Lei n.5452/43; considerando a propaganda em Jornal e comprovante de inscrição e de situação cadastral da empresa; considerando o art, 59 da Lei 5.194, de 1966, regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; considerando que desta forma, e por todo o exposto no presente processo em razão do parecer e no âmbito da legislação aplicável e que a atuação fiscal cumpriu com o dever dessa instituição que é fiscalizar o exercício ilegal da profissão. Diante os fatos e fundamentos ora apurados e descritos no processo administrativo,

Voto: pela MANUTENÇÃO do AUTO DE INFRAÇÃO n.1217/2020.

Nº de ordem: 36

Processo: GOV-016096/2022

Interessado: Importadora de Rolamentos Radial LTDA

Assunto: Infração ao art. 59 da Lei nº 5.194/66

Origem: CEEMM

Relator: ANTONIO JOSE DA CRUZ

Parecer: que trata de infração ao disposto no artigo 59 da Lei nº 5.194/66, conforme AI nº 4301/2021, lavrado em 23/12/2021, em face da pessoa jurídica Importadora de Rolamentos Radial Ltda, que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEEMM/SP nº 377/2022, da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica que, em reunião de 12/05/2022 "DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 31 e 32, por determinar a manutenção do Auto de Infração nº 4301/2021 e que seja a empresa efetue seu registro e indique responsável técnico legalmente habilitado, sendo profissional Engenheiro com art. 12 da Res. 218/73 do Confea para cumprir o objetivo social da empresa" (fls. 44 e 45); considerando que a empresa interessada protocolou manifestação em 12/01/2022 na qual informou que as atividades por ela desenvolvidas são "comércio, importação e exportação de rolamentos e mercadorias afins, nacionais e estrangeiras, no atacado e varejo, serviços de inspeção de rolamentos e serviços de recuperação de rolamentos (aplicação de mão de obra mais material)" – matriz – e "comércio, importação e exportação de rolamentos e mercadorias afins, nacionais e estrangeiras, no atacado e varejo" – filiais. Portanto não haveria a realização de nenhum serviço de engenharia vinculado ao seu contrato social, não havendo obrigatoriedade de registro da empresa perante o CREA-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2107 (ORDINÁRIA) de 29 de fevereiro de 2024

SP (fls. 18 a 33). Contudo, o CREA/SP não apresenta nos autos administrativos provas quanto suposta a prestação de serviços como alegado, para que ensejasse a autuação com multa, cabe mencionar que funcionários da Empresa recorrente estiveram na Raizen, no entanto, não realizaram qualquer prestação de serviços técnicos, pelo contrário, o comparecimento na Usina tratou-se apenas de uma visita comercial, visando saber daquele cliente, se necessitava de algum dos produtos do catálogo, como se comprovou com as notas fiscais de aquisição de mercadorias. Conforme a Ficha Cadastral Simplificada junto à JUCESP (fls. 07 a 09), a empresa Importadora de Rolamentos Radial Ltda tem como objeto social: "Comércio atacadista especializado em outros produtos intermediários não especificados anteriormente; Manutenção e reparação de equipamentos de transmissão para fins industriais; Serviços de engenharia". Conforme Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica CNPJ, atividades secundárias: Serviços de engenharia, Manutenção e reparação de equipamentos de transmissão para fins industriais. Considerando a comprovação com notas fiscais e relatórios que a empresa que não exerce as atividades relacionadas a Engenharia,

Voto: pela manutenção do auto de infração nº 4301/2021 em seu valor mínimo. Notificar a empresa que retire da Ficha cadastral da Jucesp e Cartão do CNPJ as atividades relacionadas a Engenharia.

Nº de ordem: 37

Processo: GOV-008652/2022

Interessado: Abemag Automação Industrial LTDA

Assunto: Infração ao art. 59 da Lei nº 5.194/66

Origem: CEEE

Relator: ROMULO BARROSO VILLAVERDE

Parecer: que trata de processo que é consequência da atividade da Força Tarefa da UGI de Limeira em março de 2022 analisando empresa sem registro do CREA SP e exercendo atividades de Engenharia. A INTERESSADA, empresa sediada em Rio CLARO/SP, atuando na área da Engenharia de Controle e Automação, vinha desenvolvendo atividades de "Fabricação, venda e assistência técnica de esteiras transportadoras, soluções para movimentação, seladoras de tampas por indução e projetos para automação de processos industriais; Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral" sem possuir registro no Conselho. O Agente Fiscal encarregado da análise da situação, junta pesquisas nos sistemas CREAMET, CREADOC e SIPRO, fotos da diligência efetuada na empresa e pesquisas no site e nas redes sociais da INTERESSADA. Embasado no fato de que a INTERESSADA exerce atividades, conforme já descritas anteriormente, emite o Auto de Infração nº 668/2022 em 11 de maio de 2022 por infração ao art. 59 da Lei 5194/1966, no valor de R\$2.346,33. Em 06 de junho de 2022 a INTERESSADA através do Protocolo nº43252 encaminha correspondência onde explica o motivo do atraso na resposta, onde, o responsável pela empresa, Engenheiro de Controle e Automação Paulo Valle, Registro



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2107 (ORDINÁRIA) de 29 de fevereiro de 2024

5063105161 CREA SP, além de justificar o atraso na resposta, informa estar regularizando sua situação pessoal junto ao CREA SP e alega se comprometer a regularizar a situação da INTERESSADA junto ao sistema. Em 03 de junho de 2022 a Chefe de Equipe da UGI-Limeira encaminha o processo à CEEE. Na 624ª Reunião da CEEE, no dia 12 de maio de 2023, por unanimidade, foi aprovada a manutenção do Auto de Infração 668/2022. O valor do Auto de Infração foi atualizado e encaminhado a INTERESSADA. 1. 2. Em 17 de julho de 2023 através do Protocolo nº50036 a INTERESSADA apresentou recurso ao Plenário do CREA SP via e-mail. Foram apresentados dois documentos: Um e-mail onde o Eng. Paulo Valle, sócio e responsável pela empresa, (palavras dele) informa que inscreveu a empresa INTERESSADA no Sistema CREA SP no dia 22 de junho de 2022, estando quites até a data desse e-mail, o que é confirmado pelo Resumo da Empresa anexado pela fiscalização e emitido no dia 22 de agosto de 2023. Anexa também uma DEFESA AUTO DE INFRAÇÃO assinado por Advogado que, defendendo o lado de seu cliente, apresenta vários considerandos que resumindo, diriam que a empresa não exercia atividade privativa de Engenheiros por vários motivos que considero não válidos. LEGISLAÇÃO VIGENTE Lei 5.194/66 Lei 6494/77, Resolução nº 1002/2002 CONFEA, Resolução nº 1004/2003 CONFEA, Resolução nº 1008/2004 CONFEA. Considerando que o responsável pela empresa reconhece que a empresa não estava registrada no CREA SP; considerando que tão logo informado dessa obrigatoriedade, providenciou o registro da empresa e regularizou seu registro próprio; considerando que a CEEE não levou isto em consideração; considerando que tem sido padrão nesses casos, em que o infrator corrige o erro em prazo curto demonstrando querer contribuir, temos mantido o Auto de Infração, mas temos aplicado uma redução na penalidade,

Voto: pela manutenção do Auto de Infração nº668/2022, afinal a infração existiu, mas, aplicando uma redução de 50% no valor da penalidade, adotando-se o valor atual da penalidade para efeito de cálculo.

Item 1.5 - Processos referentes a ART

Nº de ordem: 38

Processo: GOV-010819/2022

Interessado: Mauricio Naufal

Assunto: Nulidade de ART

Origem: CEEE

Relator: NORIVAL GONCALVES

Parecer: que trata de fato que em 15 de março de 2018 a UGI Norte recebeu denuncia anônima informando que obra situada na Avenida Michihisa Murata nº 100 em São Paulo estaria trabalhando com elevador Cremalheira fora das normas, não tendo ART ativa para operação e manutenção do equipamento. Essa denúncia recebeu o protocolo 40607. Após



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2107 (ORDINÁRIA) de 29 de fevereiro de 2024

fiscalização na obra e primeiros contatos com a empresa responsável pela obra foi aberto um processo SF-001812/2018 em 09/11/2018 tendo como interessado o Engenheiro Eletricista Mauricio Naufal e como Assunto, Apuração de Irregularidades. O motivo da abertura do processo foi a emissão pelo interessado, de uma ART de nº 92221220150915907 em 13/07/2015, vinculada a ART nº 92221220150904649, emitida pelo Engenheiro Civil Arnaldo Landi de Souza Mello, em 01/07/2015, ambas contendo a seguinte Atividade Técnica: DIREÇÃO, EXECUÇÃO, EDIFICAÇÃO ALVENARIA 42280,00000 METRO QUADRADO. Em função da atribuições do INTERESSADO serem de ENGENHARIA ELÉTRICA não compatíveis com a ATIVIDADE TÉCNICA constante da ART a UGI NORTE enviou o processo para a CEEE para análise e manifestação quanto ao eventual exercício de atividades estranhas às atribuições por parte do INTERESSADO. Na reunião Ordinária nº 596 da CEEC na Decisão CEEC/SP nº 536/2020 a CEEC apresentou a seguinte decisão: "DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator, que conclui: 1) pela instauração de um processo específico para a anulação da ART n.º 92221220150915907; sendo nele observado ao Engenheiro Eletricista Maurício Naufal, o direito à ampla defesa e do contraditório; Bem como, pelo que aponta o profissional Engenheiro Maurício Naufal, como tendo exorbitado de suas atribuições no exercício da profissão considerando o conteúdo do relatório apresentado pela fiscalização; 2) pela necessidade de apuração pela Comissão de Ética Profissional se realmente houve infração ao Código de Ética Profissional, configurada na possível infração do artigo 9º, inciso II, alínea "d"; e artigo 10, inciso II, alínea "a", do anexo da Resolução 1002/2003 - Código de Ética, favoravelmente ao encaminhamento do Processo à CEP, para a instrução e posterior devolução a esta Câmara para julgamento." Em uma consulta de ART juntada ao processo fica bem claro que a ART foco deste processo tem como participação técnica Corresponsabilidade Vinculada bem como é juntado documento onde consta ser o INTERESSADO responsável técnico pela contratada para executar a obra. Em 24/6/22 o INTERESSADO apresenta defesa a respeito da decisão da CEEC onde alega que: "... a anotação de Atividade técnica – Direção – Execução – Edificação – Alvenaria – 42.280,00 m² trata-se, no máximo, de um vício meramente formal ". Cita na sequência Atestado emitido para obra onde comprovam a execução dos seguintes serviços: • Execução – Elétrica de média tensão – 13,80 quilowatt • Execução - Instalação e/ou Manutenção de Sistema de Proteção Contra Incêndio – 2,00 uni. • Execução – No-break – 560 quilowatts • Execução – de Sistemas e de Instalações Elétricas – 1,00 uni. • Execução – Grupo gerador – 2.500 quilowatts. Como anexo a sua defesa o INTERESSADO envia nova ART de nº28027230220972513 emitida e registrada no dia 23/6/23, ART essa de SUBSTITUIÇÃO – MODIFICAÇÃO DO OBJETO DO CONTRATO OU ATIVIDADE TÉCNICA CONTRATADA À 92221220150915907, CORRESPONSABILIDADE – VINCULADA À 92221220150904649 onde tem como Atividade Técnica o seguinte: Execução Elétrica de Média Tensão 13,80000 quilowatt Execução Instalação e/ou Manutenção de Sistema de Proteção Contra Incêndio 2,00000 unidade Execução No-Break 560,00000 quilowatt Execução de Sistemas e de Instalações Elétricas 1,00000 unidade Execução Grupo Gerador 2500,00000 quilowatt. Em 08/07/2022 a UGI Norte encaminha para CEEE para análise e manifestação, sobretudo quanto ao cancelamento ou não da ART 92221220150915907. A CEEE em sua Reunião Ordinária de nº624 através da Decisão CEEE/SP nº 485/2023 decide o seguinte: "Tendo em vista que as atribuições do interessado são as previstas no artigo 9º da resolução 218/73; 2 – Baseado na Decisão Normativa nº 85 – Manual de Procedimentos Operacionais da nulidade



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2107 (ORDINÁRIA) de 29 de fevereiro de 2024

da ART; 3 – Baseado no artigo 25º da Resolução 1025 do Confea (A nulidade da ART ocorrerá quando: II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART.), e no artigo 6º da Lei 5.194/66 (Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo: b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro), voto para que sejam anuladas as ART's 92221220150915907 e 28027230220972513, emitidas pelo Engenheiro Mauricio Naufal." Após receber ofício informando a decisão da CEEE o INTERESSADO, em 12/07/23 apresenta procuração onde determina que a defesa será feita através de Advogada. Após algumas dificuldades burocráticas, a ADVOGADA, no dia 31/7/23 consegue acesso as informações do processo. Em 04/09/23 através do protocolo 59419 o INTERTESSADO através de sua ADVOGADA apresenta seu RECURSO ADMINISTRATIVO. Inicia com uma síntese do processo administrativo citando todos os envolvidos inicialmente até a criação deste processo, seu desenvolvimento, chegando a etapa do presente recurso. Na sequência alega a nulidade do processo em função da ausência de prazo para sanar irregularidades. Faz a seguinte colocação: "Preliminarmente, é necessário consignar que o CREA-SP alega ter realizado fiscalização in loco na obra do Hospital HM Brasilândia, entretanto, não consta nos autos nenhuma solicitação para sanear eventual irregularidade. Por si só, a ausência de prazo para eventual regularização à época dos fatos já é suficiente para tornar o presente processo nulo. Senão vejamos É mister ressaltar que uma das finalidades do processo administrativo sancionador é a busca pela verdade material, sendo vedada, pelo ordenamento jurídico como um todo, a prolação de qualquer decisão discrepante em relação aos fatos apurados. Este é, inclusive, o posicionamento de SÉRGIO FERRAZ e ADILSON ABREU DALLARI¹: No processo administrativo o julgador deve sempre buscar a verdade, ainda que para isso tenha que se valer de outros elementos além daqueles trazidos aos autos pelos interessados. (...) Se a decisão não se ajustar aos fatos verdadeiros, ela estará viciada." Alega ser o presente processo nulo de pleno direito. A seguir destaca a "AUSÊNCIA DE CONDUTA PASSÍVEL DE IRREGULARIDADE: ART FOI SUBSTITUIDA E RECONHEDIDA PELO CREASP." Na sequência defende que a a ART inicial que havia sido preenchida de forma geral, teria sido substituída apresentando a seguinte observação: "Portanto, a ART 28027230220972513, registrada em 23/06/2022 proferiu a "substituição-modificação do objeto do contrato ou atividade técnica contratada à 92221220150915907" e foi aceita pelo CREA-SP quando da averbação do acervo técnico." Após mais algumas considerações a ADVOGADA apresenta o PEDIDO, composto de três possibilidades: 1 - em sede preliminar, declarar a nulidade da respeitável decisão proferida nesses autos e, via de consequência, reconhecer a correção das falhas da ART na primeira oportunidade concedida ao Recorrente, devendo ser arquivado o processo; ou, alternativamente 2 - no mérito, sejam acolhidos os fundamentos aqui apresentados para que seja reformada a respeitável decisão recorrida declarando-se a ausência de prática de conduta infratora; ou, ainda, na mais remota hipótese de não se acolherem os fundamentos aqui expendidos, subsidiariamente, 3 - requer sejam consideradas a existência de equipe técnica vinculada à obra à época, desclassificando-se a sanção, e aplicando ao Recorrente a pena mais branda de advertência, em conformidade com os artigos 71 e seguintes da Lei Federal nº 5.194/66. Em 22/09/23 o presente processo é encaminhado ao PLENÁRIO para conhecimento, análise e manifestação. LEGISLAÇÃO VIGENTE. Lei 5.194/66; Lei 6494/77; Resolução nº 218/1973 CONFEA; Resolução nº



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2107 (ORDINÁRIA) de 29 de fevereiro de 2024

1002/2002 CONFEA; Resolução nº 1004/2003 CONFEA; Resolução nº 1008/2004 CONFEA; considerando que a emissão da primeira ART aparentemente foi feito baseado na ART a qual era vinculada; considerando que o INTERESSADO era corresponsável técnico ativo pela empresa; considerando que o INTERESSADO emitiu nova ART fazendo a correção da atividade técnica executada por ele; considerando a quantidade de profissionais envolvidos na obra; considerando que no meu enfoque não houve má intenção por aparte do INTERESSADO,

Voto: pela manutenção das duas ARTs uma vez que a atividade foi exercida e a segunda corrige a primeira e archive-se o presente processo.

Item 1.6 - Processos de apuração

Nº de ordem: 39

Processo: SF-000508/2020

Interessado: Dirceu Rodrigues da Silva

Assunto: Análise preliminar de denúncia

Origem: CEEC

Relator: GILMAR VIGIODRI GODOY

Parecer: que trata de apuração de denúncia proveniente da Prefeitura Municipal de São Joaquim da Barra, apresentado ao Regional de Franca, em face de indícios de adulteração da Certidão de Acervo Técnico – CAT nº. 2620200002519, apresentada pela Empresa Serv Montagem Industrial Ltda na data de 29 de abril de 2020 no processo licitatório 2851/2019 – Carta Convite nº. 001-2020. Apresentam-se às fls 02/07 – Solicitações da Comissão Municipal de Licitações de São Joaquim da Barra e informações do Departamento sobre a CAT; Apresentam-se às fls. 08/12 – Cópia da CAT nº. 2620200002519, apresentada pelo Eng. Dirceu Rodrigues da Silva – CREASP nº.50694872123, no processo licitatório – Carta Convite nº. 001/2020 – Processo Administrativo nº. 2851/2019; Comparando a CAT FLS. 11/12 com a CAT (copia extraída do consulta CREA-SP), nota-se divergência nas quantidades informadas, conforme fls. 62: - estaca cravada mecanicamente de 435 para 0 m; - alvenaria com bloco cerâmico de 407 para 107 m2; - assentamento de piso cerâmico de 471 para 71 m2; - assentamento de revestimento cerâmico de 216 para 116 m2; Apresentam-se às fls. 13/17 – Exemplar da CAT nº. 2620200002519, extraído do sistema de consulta do CREA-SP, que foi arquivado após análise de documentação que autorizou a emissão da CAT. Apresentam-se às fls. 18-45 – Informações apresentadas pelo setor de licitações da Prefeitura Municipal de São Joaquim da Barra. Apresentam-se às fls. 46/48 – Cópias dos ofícios encaminhados à Prefeitura de São Joaquim da Barra e para o Engenheiro Dirceu Rodrigues da Silva e seus respectivos comprovantes de entrega. Apresentam-se às fls. 49/53 – Manifestações do profissional Eng. Dirceu Rodrigues da Silva, que incluem vistas ao processo e solicitação de dilação de prazo para manifestação. Apresentam-se às fls. 54/60 –



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2107 (ORDINÁRIA) de 29 de fevereiro de 2024

Manifestação do profissional Eng. Dirceu Rodrigues da Silva. Apresenta-se às fls. 61 – Encaminhamento do processo para conhecimento do assunto e deliberações. Apresenta-se às fls. 62/verso – Informação do processo pelo Assistente técnico Eng. Metal. Marco Antonio Fiorin de Melo à CEEC/SP para análise e manifestação quanto às providências cabíveis, datado de 01 de setembro de 2020. Apresenta-se às fls. 63 – Encaminhamento do processo ao Conselheiro Relator da CEEC-SP. Apresentam-se às fls. 64/69 – Relato do Conselheiro Relator, com voto pela abertura de processo ético em nome do profissional Engenheiro Dirceu Rodrigues da Silva, com encaminhamento à Comissão de Ética Profissional – CPEP do CREA-SP. Por haver indícios de infração ao Código de Ética Profissional da Resolução 1002/2002 do CONFEA -no artigo 8º - inciso III, artigo 9º - Inciso II – alínea “a” e “c”, e principalmente ao artigo 10º. – Inciso III – alínea “c”. Apresentam-se às fls. 70/73, a decisão CEEC/SP nº. 660/2022 – decidindo pela abertura do processo Ético em nome do Engenheiro Civil Dirceu Rodrigues da Silva. Apresenta-se às fls. 74 – Encaminhamento do processo à CPEP – conforme decisão da CEEC/SP, ofício nº. 670/2022. Apresentam-se às fls. 75 – Juntada do aviso de recebimento A.R. nº. BR615359670BR referente ao ofício nº. 670/2022. Apresentam-se às fls. 76/78 – Cópia do protocolo 98357 datado de 21/12/2022 pelo Eng. Dirceu Rodrigues da Silva, com juntada de sua manifestação referente ao ofício encaminhado. Apresentam-se às fls. 79/80 – Cópia da Sentença do processo Criminal nº. 1500883-05.2020.8.26.0572, Informando do acordo de não Persecução Penal, julgando Extinta a Punibilidade de Dirceu Rodrigues da Silva, datado de 19 de janeiro de 2022, com a cópia da Certidão – Transito em Julgado. Apresenta-se às fls. 81 – Cópia do Cadastro de Registro de Fornecedor nº. 05/2021 referente à Empresa Serv Montagem Industrial Ltda. Apresenta-se às fls. 82 – Encaminhamento do processo ao Plenário do CREA-SP, pela UGI Franca. Apresenta-se às fls. 83 – Encaminhamento do processo ao Conselheiro Relator Gilmar Vigiodri Godoy, datado de 04 de dezembro de 2023. Legislação pertinente: - Considerando a Resolução 1008/2004, Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação: "Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento. § 1º Se o Crea não possuir câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, a atribuição de julgamento em primeira instância será exercida pelo plenário. § 2º Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo. (...) Seção III - Do Recurso ao Plenário do Crea: "Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento. Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo. Art. 22. No Plenário do Crea, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. Art. 23. Após o relato, o Plenário do Crea deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. (...) Art. 59. A instauração, a instrução e o julgamento do processo de infração obedecerão, entre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, formalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência"; Considerando a Resolução 1002/2002 do Confea que adota o Código de Ética Profissional da Engenharia, da Arquitetura, da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2107 (ORDINÁRIA) de 29 de fevereiro de 2024

Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia e dá outras providências: "DOS PRINCÍPIOS ÉTICOS. Art. 8º A prática da profissão é fundada nos seguintes princípios éticos aos quais o profissional deve pautar sua conduta: Do objetivo da profissão: (...) III - A profissão é alto título de honra e sua prática exige conduta honesta, digna e cidadã; Da eficácia profissional: (...) DOS DEVERES. Art. 9º No exercício da profissão são deveres do profissional: II – ante à profissão: a) identificar-se e dedicar-se com zelo à profissão; (...) c) preservar o bom conceito e o apreço social da profissão. (...) DAS CONDUTAS VEDADAS. Art. 10. No exercício da profissão, são condutas vedadas ao profissional: (...) III - nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores; c) usar de artifícios ou expedientes enganosos para a obtenção de vantagens indevidas, ganhos marginais ou conquista de contratos". Considerando que há indícios de que o profissional infringiu o código de ética profissional, conforme resoluções evidenciadas; 2 – Considerando que o Profissional fez acordo com o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, de não Persecução Penal, sendo julgado extinta a punibilidade; 3 – Considerando que a manifestação do profissional ao ofício nº. 670/2022, não eximiu a sua responsabilidade ética, mesmo não ter ocorrido danos e não ter gerados prejuízos aos envolvidos; 4 – A CAF – Comissão Auxiliar de Fiscalização, não interfere em parte alguma do processo. Ela é uma comissão auxiliar na fiscalização, considera como Consultiva/Auxiliar e não deliberativa; 5 Que o profissional infringiu o código de ética profissional, das Resoluções 1002/2002 do Confea – Artigo 8º. – Inciso III; Artigo 9º. – inciso II – alínea "a" e "c"; Artigo 10º. – Inciso III – alínea "c",

Voto: por acompanho o voto do relator e a decisão exarada pela CEEC nº. 660/202, datada de 21 de dezembro de 2022, com encaminhamento do processo para a CPEP para apuração dos indícios de infração ao Código de Ética Profissional da Resolução 1002/2002 do CONFEA.

Item 2 - Discussão de assuntos de interesse geral

Item 2.1 - Homologação do calendário de reuniões das Câmaras Especializadas e Comissões Permanentes – exercício 2024

Nº de ordem: 40

Processo: GOV-023460/2022

Interessado: Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho

Assunto: Calendário de câmara especializada

Origem: Diretoria

Relator: ALCEU FERREIRA ALVES

Parecer: que trata do calendário de reuniões da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST; considerando a necessidade de homologação do calendário de reuniões da Diretoria, Câmaras Especializadas e Comissões Permanentes para o exercício de 2024; considerando o artigo 68 do Regimento do Crea-SP: "Art. 68. As reuniões



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP**

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2107 (ORDINÁRIA) de 29 de fevereiro de 2024

ordinárias são previamente convocadas conforme calendário aprovado pela Diretoria e homologado pelo Plenário do Crea"; considerando o inciso II do artigo 101 do Regimento do Crea-SP: "Art. 101. Compete à Diretoria: II – aprovar o calendário de reuniões e os planos de trabalho das estruturas básica e auxiliar"; e considerando que a Diretoria aprovou o calendário de reuniões da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho conforme segue: 10/04, 15/05, 12/06, 10/07, 07/08, 11/09, 16/10, 13/11 e 11/12/2024, às 10h00, na Sede Angélica,

Voto: homologar o calendário de reuniões da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho para o exercício 2024, conforme segue: 10/04, 15/05, 12/06, 10/07, 07/08, 11/09, 16/10, 13/11 e 11/12/2024, às 10h00, na Sede Angélica.

Nº de ordem: 41

Processo: GOV-023466/2022

Interessado: Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas

Assunto: Calendário de câmara especializada

Origem: Diretoria

Relator: ALCEU FERREIRA ALVES

Parecer: que trata do calendário de reuniões da Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas – CAGE; considerando a necessidade de homologação do calendário de reuniões da Diretoria, Câmaras Especializadas e Comissões Permanentes para o exercício de 2024; considerando o artigo 68 do Regimento do Crea-SP: "Art. 68. As reuniões ordinárias são previamente convocadas conforme calendário aprovado pela Diretoria e homologado pelo Plenário do Crea"; considerando o inciso II do artigo 101 do Regimento do Crea-SP: "Art. 101. Compete à Diretoria: II – aprovar o calendário de reuniões e os planos de trabalho das estruturas básica e auxiliar"; e considerando que a Diretoria aprovou o calendário de reuniões da Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas conforme segue: 01/04, 06/05, 03/06, 01/07, 05/08, 02/09, 14/10, 04/11 e 02/12/2024, às 13h30, na Sede Angélica,

Voto: homologar o calendário de reuniões da Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas para o exercício 2024, conforme segue: 01/04, 06/05, 03/06, 01/07, 05/08, 02/09, 14/10, 04/11 e 02/12/2024, às 13h30, na Sede Angélica.

Nº de ordem: 42

Processo: GOV-023465/2022

Interessado: Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP**

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2107 (ORDINÁRIA) de 29 de fevereiro de 2024

Assunto: Calendário de câmara especializada

Origem: Diretoria

Relator: ALCEU FERREIRA ALVES

Parecer: que trata do calendário de reuniões da Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura – CEEA; considerando a necessidade de homologação do calendário de reuniões da Diretoria, Câmaras Especializadas e Comissões Permanentes para o exercício de 2024; considerando o artigo 68 do Regimento do Crea-SP: “Art. 68. As reuniões ordinárias são previamente convocadas conforme calendário aprovado pela Diretoria e homologado pelo Plenário do Crea”; considerando o inciso II do artigo 101 do Regimento do Crea-SP: “Art. 101. Compete à Diretoria: II – aprovar o calendário de reuniões e os planos de trabalho das estruturas básica e auxiliar”; e considerando que a Diretoria aprovou o calendário de reuniões da Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura conforme segue: 05/04, 03/05, 07/06, 05/07, 02/08*, 06/09, 04/10, 01/11, 06/12, às 10h00, na Sede Angélica. A Reunião Ordinária da CEEA prevista para 02/08/2024 poderá ocorrer em Presidente Prudente – SP, condicionado à previsão orçamentária e disponibilidade de recursos financeiros para realização nessa localidade,

Voto: homologar o calendário de reuniões da Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura - CEEA para o exercício 2024, conforme segue: 05/04, 03/05, 07/06, 05/07, 02/08*, 06/09, 04/10, 01/11, e 06/12, às 10h00, na Sede Angélica. A Reunião Ordinária da CEEA prevista para 02/08/2024 poderá ocorrer em Presidente Prudente – SP, condicionado à previsão orçamentária e disponibilidade de recursos financeiros para realização nessa localidade.

Nº de ordem: 43

Processo: GOV-005637/2022

Interessado: Câmara Especializada de Agronomia

Assunto: Calendário de câmara especializada

Origem: Diretoria

Relator: ALCEU FERREIRA ALVES

Parecer: que trata do calendário de reuniões da Câmara Especializada de Agronomia – CEA; considerando a necessidade de homologação do calendário de reuniões da Diretoria, Câmaras Especializadas e Comissões Permanentes para o exercício de 2024; considerando o artigo 68 do Regimento do Crea-SP: “Art. 68. As reuniões ordinárias são previamente convocadas conforme calendário aprovado pela Diretoria e homologado pelo Plenário do Crea”; considerando o inciso II do artigo 101 do Regimento do Crea-SP: “Art. 101. Compete à Diretoria: II – aprovar o calendário de reuniões e os planos de trabalho das estruturas básica e auxiliar”; e considerando que a Diretoria aprovou o calendário de reuniões da Câmara



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP**

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2107 (ORDINÁRIA) de 29 de fevereiro de 2024

Especializada de Agronomia conforme segue: 04/04, 02/05, 06/06, 04/07, 01/08, 05/09, 03/10, 07/11 e 12/12/2024, às 9h00, na Sede Angélica,

Voto: homologar o calendário de reuniões da Câmara Especializada de Agronomia conforme segue: 04/04, 02/05, 06/06, 04/07, 01/08, 05/09, 03/10, 07/11 e 12/12/2024, às 9h00, na Sede Angélica.

Nº de ordem: 44

Processo: GOV-004215/2023

Interessado: Câmara Especializada de Engenharia Elétrica - CEEE

Assunto: Calendário de câmara especializada

Origem: Diretoria

Relator: ALCEU FERREIRA ALVES

Parecer: que trata do calendário de reuniões da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE; considerando a necessidade de homologação do calendário de reuniões da Diretoria, Câmaras Especializadas e Comissões Permanentes para o exercício de 2024; considerando o artigo 68 do Regimento do Crea-SP: “Art. 68. As reuniões ordinárias são previamente convocadas conforme calendário aprovado pela Diretoria e homologado pelo Plenário do Crea”; considerando o inciso II do artigo 101 do Regimento do Crea-SP: “Art. 101. Compete à Diretoria: II – aprovar o calendário de reuniões e os planos de trabalho das estruturas básica e auxiliar”; e considerando que a Diretoria aprovou o calendário de reuniões da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para o exercício de 2024, conforme segue: 05/04, 10/05, 07/06, 05/07, 09/08, 13/09, 04/10, 08/11 e 06/12/2024, às 9h00, na Sede Angélica,

Voto: homologar o calendário de reuniões da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para o exercício de 2024, conforme segue: 05/04, 10/05, 07/06, 05/07, 09/08, 13/09, 04/10, 08/11 e 06/12/2024, às 9h00, na Sede Angélica.

Nº de ordem: 45

Processo: GOV-002262/2024

Interessado: Comissão Permanente de Renovação do Terço

Assunto: Calendário de comissão permanente

Origem: Diretoria

Relator: ALCEU FERREIRA ALVES



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2107 (ORDINÁRIA) de 29 de fevereiro de 2024

Parecer: que trata da necessidade de homologação do calendário de reuniões das Comissões Permanentes para o exercício de 2024; considerando o artigo 68 do Regimento do Crea-SP: "Art. 68. As reuniões ordinárias são previamente convocadas conforme calendário aprovado pela Diretoria e homologado pelo Plenário do Crea"; considerando o inciso II do artigo 101 do Regimento do Crea-SP: "Art. 101. Compete à Diretoria: II – aprovar o calendário de reuniões e os planos de trabalho das estruturas básica e auxiliar"; e considerando que a Diretoria aprovou o calendário de reuniões da Comissão Permanente de Renovação do Terço conforme segue: 08/04, 13/05, 10/06, 15/07, 19/08, 09/09, 21/10, 18/11, e 16/12/2024, às 11h00 na Sede Angélica,

Voto: homologar o calendário de reuniões da Comissão Permanente de Renovação do Terço para o exercício 2024, conforme segue: 08/04, 13/05, 10/06, 15/07, 19/08, 09/09, 21/10, 18/11, e 16/12/2024, às 11h00 na Sede Angélica.

Nº de ordem: 46

Processo: GOV-001799/2024

Interessado: Comissão Permanente Crea-SP Jovem

Assunto: Calendário de comissão permanente

Origem: Diretoria

Relator: ALCEU FERREIRA ALVES

Parecer: que trata da necessidade de homologação do calendário de reuniões das Comissões Permanentes para o exercício de 2024; considerando o artigo 68 do Regimento do Crea-SP: "Art. 68. As reuniões ordinárias são previamente convocadas conforme calendário aprovado pela Diretoria e homologado pelo Plenário do Crea"; considerando o inciso II do artigo 101 do Regimento do Crea-SP: "Art. 101. Compete à Diretoria: II – aprovar o calendário de reuniões e os planos de trabalho das estruturas básica e auxiliar"; e considerando que a Diretoria aprovou o calendário de reuniões da Comissão Permanente Crea-SP Jovem para o exercício 2024 conforme segue: 16/04, 21/05, 18/06, 16/07, 20/08, 17/09, 22/10, 19/11, e 03/12/2024, às 10h00 na Sede Angélica,

Voto: homologar o calendário de reuniões da Comissão Permanente Crea-SP Jovem para o exercício 2024, conforme segue: 16/04, 21/05, 18/06, 16/07, 20/08, 17/09, 22/10, 19/11, e 03/12/2024, às 10h00 na Sede Angélica.

Nº de ordem: 47

Processo: GOV-001353/2024

Interessado: Comissão Permanente de Ética Profissional



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2107 (ORDINÁRIA) de 29 de fevereiro de 2024

Assunto: Calendário de comissão permanente

Origem: Diretoria

Relator: ALCEU FERREIRA ALVES

Parecer: que trata da necessidade de homologação do calendário de reuniões das Comissões Permanentes para o exercício de 2024; considerando o artigo 68 do Regimento do Crea-SP: "Art. 68. As reuniões ordinárias são previamente convocadas conforme calendário aprovado pela Diretoria e homologado pelo Plenário do Crea"; considerando o inciso II do artigo 101 do Regimento do Crea-SP: "Art. 101. Compete à Diretoria: II – aprovar o calendário de reuniões e os planos de trabalho das estruturas básica e auxiliar"; e considerando que a Diretoria aprovou o calendário de reuniões da Comissão Permanente de Ética Profissional conforme segue: 19/03, 02 e 23/04, 07 e 21/05, 04 e 18/06, 02 e 23/07, 06 e 20/08, 03 e 17/09, 01 e 22/10, 05 e 19/11, e, 03 e 17/12/2024, às 9h00 na Sede Angélica,

Voto: homologar o calendário de reuniões da Comissão Permanente de Ética Profissional para o exercício 2024, conforme segue: 19/03, 02 e 23/04, 07 e 21/05, 04 e 18/06, 02 e 23/07, 06 e 20/08, 03 e 17/09, 01 e 22/10, 05 e 19/11, e, 03 e 17/12/2024, às 9h00 na Sede Angélica.

ANEXO Nº DE ORDEM 01: Composição das Câmaras Especializadas de 20 de janeiro até 15 de fevereiro de 2024, conforme tabelas abaixo.

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL			
TECG. CONSTR. CIV. EDIF.	ELISA AKIKO NAKANO TAKAHASHI	TECG. CONSTR. CIV. MOV. TERRA PAV.	DEISE DIAS DO NASCIMENTO MACHADO
		ENG. CIV.	ANDRÉ SARETTA ZANFERDINI
		ENG. CIV.	AUREO VIANA JUNIOR
		ENG. CIV.	DANIEL MANZI
		ENG. CIV.	FRANCISCO DE ASSUNÇÃO

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA			
ENG. ELETRIC. ELETRON.	FERNADO TRIZÓLIO JUNIOR	ENG. ELETRIC.	LORRAINE CAMPOS DE OLIVEIRA
		ENG. ELETRIC. E SEG. TRAB.	DANIEL CHIARAMONTE PERNA
		ENG. ELETRIC.	EDGAR DA SILVA
		ENG. ELETRIC.	JEAN CARLO MARTINS



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP**

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2107 (ORDINÁRIA) de 29 de fevereiro de 2024

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA			
		ENG. MEC. - AUTOM. SIST.	ADRIANO ALESSANDRO TOCHE
		ENG. PROD. E SEG. TRAB.	DANIEL GOBATO ROHM
		ENG. MEC.	FABIO HENRIQUE FONSECA SANTEJANI
		ENG. MEC.	FELIPE DE LIMA NORCE
		ENG. IND. MEC.	FRANCISCO AMELOTTI SOBRINHO
		ENG. MEC.	MARCELO MODESTO DA SILVA
		ENG. IND. MEC.	WALTER CASTILHO JUNIOR

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA			
ENG. IND. QUÍM.	JORGE MANUEL DE SOUZA ROSA		
		ENG. QUÍM.	MAURÍCIO LUIS VIEIRA BERGAMINI